

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Doe TCE-RO

Porto Velho - RO quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 nº 2778 - ano XII

SUMÁRIO DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS Administração Pública Estadual >>Poder Executivo Pág. 2 >>Poder Legislativo Pág. 14 >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 18 Administração Pública Municipal Pág. 21 ATOS DA PRESIDÊNCIA >>Decisões Pág. 26 >>Portarias Pág. 52 ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO Pág. 54 >>Concessão de Diárias Pág. 55 >>Avisos Pág. 56 >>Extratos Pág. 56 Licitações >>Avisos Pág. 59



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR





Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2941/2010 @ - TCE/RO.

ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO. INTERESSADOS: Regina Cuellar da Silva – Companheira.

CPF n. ***.529.522-**

Ruan Cuellar Alves Ferreira - Filho.

CPF n. ***728.992-**.
Joselito Alves Ferreira.
CPF n. ***.622.464-04.

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. ***790.924-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. BAIXA DOS

AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0019/2023-GABOPD

- 1. Trata-se de retificação do Ato Concessório de Pensão n. 195/DIVPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1558, de 23.8.2010, que concedeu pensão por morte aos beneficiários do ex-Policial Militar Joselito Alves Ferreira, com proventos integrais e paritários, sendo considerado legal por meio do Acórdão AC1-TC 00692/17, publicado no DOeTCE/RO n. 1392, de 17.5.2017 (ID=444650).
- 2. Após o registro do ato (ID=444839), a Polícia Militar do Estado de Rondônia concedeu promoção *post mortem* ao grau imediatamente superior para o Senhor Joselito Alves Ferreira, elevando-o de Cabo para Terceiro-Sargento PM, conforme decisão da Comissão de Promoção de Praça PM, publicada no BPM n. 225, de 10.12.2018 (Protocolo n. 07620/21).
- 3. O Comando da Policia Militar do Estado de Rondônia encaminhou, no dia 3.9.2021, para apreciação deste Tribunal, uma nova planilha de pensão, já atualizando a pensão em razão da promoção *post mortem* e o Ato n. 249/2021/PM-CP6 de 23.7.2021, publicado no DOE n. 150 de 27.7.2021, que retificou o ato anterior (págs. 98-101 ID=1090146), alterando tão somente a graduação de Cabo para Terceiro-Sargento PM.
- 4. A Unidade Técnica, no Relatório Técnico de ID=1302608, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0337/2022-GPETV (ID=1318488), de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiram no sentido que os beneficiários fazem jus à pensão. Todavia, apontaram a necessidade de retificação da fundamentação do ato concessório.
- 5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- 6. Trata-se de retificação do Ato Concessório de Pensão n. 195/DIVPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1558, de 23.8.2010, que concedeu pensão por morte aos beneficiários do ex-Policial Militar Joselito Alves Ferreira, com proventos integrais e paritários, sendo considerado legal por meio do Acórdão AC1-TC 00692/17, publicado no DOeTCE/RO n. 1392, de 17.5.2017 (ID=444650).
- 7. Com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizome da técnica de motivação *aliunde* (ou per relationem), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Relatório Técnico de ID=1302608, de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:
- 3. Vale lembrar, que por força do item 3 do artigo 28, do decreto n. 4923/1990, os militares no caso de falecimento, podem ser promovidos ao Grau Imediatamente Superior, proporcionando aos seus dependentes o benefício correspondente ao valor do grau acima.
- 4. Em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior, por reconhecimento do Estado pelo fato de estar em serviço no dia 8.4.2010, data de seu falecimento, os proventos de seus dependentes, senhora Regina Cuellar da Silva (companheira) e Ruan Cuellar Alves Ferreira (filho), foram majorados, como se vê na planilha de pensão às (págs. 89-90 ID1090146).
- 5. Diante disso, o Comando da Policia Militar do Estado de Rondônia, encaminhou no dia 3.9.2021, para apreciação deste Tribunal uma nova planilha de pensão, já atualizando a pensão em razão da promoção Post Mortem e o Ato n. 249/2021/PM-CP6 de 23.7.2021, publicado no DOE ed. 150 de 27.7.2021, que retificou o ato anterior (págs. 98-101 ID1090146), alterando tão somente a graduação do finado de Cabo para Terceiro-Sargento PM.





- 6. Diante de tudo que acima foi dito, não fica difícil concluir que os interessados fazem jus ao benefício com os vencimentos do grau hierárquico imediatamente superior do instituidor da pensão ou seja, Terceiro-Sargento PM.
- 7. Cumpre informar, que a fundamentação legal utilizada se deu nos termos do artigo 42, § 22, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 241/2003, c/c os 28, 1; 32, 1 e II, alíneas "a"; 33; 34, 1, II e III; 38 e 91, da Lei Complementar nº 2432/2008 e artigo 45 da Lei n 21.063/2002.
- 8. Depreende-se que houve falha no embasamento adotado, pois, nota-se vários equívocos na digitação dos dispositivos que fundamentaram o ato concessório.
- 9. Diante dessas falhas, como caráter pedagógico, sugere-se ao Eminente Relator, se entender necessário, que determine a retificação da fundamentação do ato, para fazer constar corretamente a seguinte fundamentação: artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 28, I, 31; 32, I, alínea "a", II, alínea "a", §2º; 33; 34, I, II e III; 38 e 91 caput, todos da Lei Complementar n. 432/2008. (arifo nosso)
- Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico e Parquet de Contas, razão pela qual considero indispensável a retificação do ato concessório em face das informações detalhadas no item 7 desta Decisão.
- 9 Ante o exposto, **DECIDO**:
- I Determinar ao Comando da Policia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
- a) Retifique e republique o Ato Concessório de Pensão Militar n. 249/2021/PM-CP6, concedida aos beneficiários do ex-segurado, Senhor Joselito Alves Ferreira, para constar corretamente a fundamentação que segue: artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 28, l; 31; 32, l alínea "a", ll alínea "a", §2°; 33; 34, l, ll e III; 38 e 91 caput, todos da Lei Complementar n. 432/2008;
 - b) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
- 10 Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Comando da Policia Militar do Estado de Rondônia, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

02481/22/TCE-RO [e]. PROCESSO: **CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção. SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do Estado - Centro de Medicina Tropical de Rondônia -

CEMETRON - Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Secretária de Estado da Saúde – SESAU;

Maxwendell Gomes Batista (CPF: ***.557.598-**), Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU; Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (***.963.642-**), Secretária Executiva de Estado da Saúde – SESAU; Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público - SEOSP; Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF: ***.988.402-**), Diretora-Geral do CEMETRON (Centro de Medicina Tropical de Rondônia).

Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia,

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0021/2023-GCVCS3/GCVCS/TCE-RO

INSPECÃO ORDINÁRIA. AVALIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO PREDIAL DO CEMETRON. IMPROPRIEDADES: AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL ADEQUADA; FENDAS, FISSURAS E RACHADURAS NA ESTRUTURA INTERNA E EXTERNA; AUSÊNCIA DE ACABAMENTO E REVESTIMENTOS DAS PAREDES INTERNAS E EXTERNAS COM AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO TETO; DEFEITOS NO PISO; AUSÊNCIA DE PINTURA EM





guarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

FACHADAS E AMBIENTES INTERNOS; ESQUADRIAS APRODECIDAS; AUSÊNCIA DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE AMBIENTES; FALHAS NA COBERTURA, DECORRENTES DE INFILTRAÇÕES DE ÁGUA DA CHUVA; PRECARIEDADE DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS; DEFEITOS NOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICOS; RISCO DE SEGURANÇA QUANTO AO ARRANJO DA TUBULAÇÃO DE SAÍDA E DISTRIBUIÇÃO DE GLP; PRECARIEDADE DA INSTALAÇÃO LÓGICA E TELEFÔNICA; FALTA DE NORMATIVO OU REGISTRO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE VISTORIAS SOBRE A MANUTENÇÃO; RESTRIÇÕES À ACESSIBILIDADE; SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO SUJEITOS A SINISTROS. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS SANEADORAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO – FUNDAMENTO: ARTIGOS 38, II, E 40, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 62, II. DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se de Inspeção Ordinária, originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, tendo por escopo principal a fiscalização no **Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON** – Porto Velho/RO entre outubro e novembro de 2022, pertinente a avaliação das condições de infraestrutura e da política de manutenção predial dos hospitais da rede pública do Estado, conforme aprovação da proposta de auditoria n. 167 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (SEI/TCE-RO n. 1863/2022) e da Portaria da Presidência n. 357/2022 (SEI/TCERO n. 0448742) de designação da equipe de fiscalização proferida no bojo do processo SEI/TCERO n. 005286/2022.

Os trabalhos auditoriais são relevantes frente aos reflexos prejudiciais do descuido com os nosocômios estaduais, intentando para que sejam adotadas as medidas necessárias, com a urgência devida, pelos respectivos gestores para que seja garantido, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB)^[1].

No curso dos exames, após a definição da metodologia, dos critérios e das limitações, o Corpo Técnico apontou que: a) as condições de infraestrutura do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON são inferiores ao esperado, por ausência ou insuficiência de manutenção predial adequada, edificações em estado inacabado, com obra paralisada, apresentando armadura exposta em alguns pontos de seus elementos estruturantes; b) há problemas de vedação e revestimento das paredes, do teto e forro em todo o complexo hospitalar; c) os pisos do complexo nosocomial têm níveis diferentes de condições de conservação, apresentando desgaste por abrasão, ora por descolamento da argamassa de ancoragem do piso, ora por desintegração de partes da lajota por compressão perpendicular pontual; d) apesar da fachada principal externa do hospital (Av. Guaporé com a Rua Capão da Canoa) ter sido pintada recentemente, o restante das fachadas e ambientes internos se encontram com pintura e revestimento precários, inclusive com focos pontuais de infiltração por descarga da água de arescondicionados; e) por ser umaedificação antiga, existem muitas esquadrias ainda da época da construção, que encontram-se apodrecidas, com fechaduras inexistentes ou danificadas, ou até mesmo ambientes sem esquadrias; f) ausência ou deficiência de impermeabilização em lajes, banheiros e fachadas; g) casos pontuais de falhas na cobertura, decorrentes de infiltrações de água da chuva; h) grande parte dos aparelhos e instalações hidrosanitários estão em condições de uso precário; i) deficiência das instalações elétricas; j) precáriedade na climatização, ventilação e exaustão mecânica; k) risco de segurança quanto ao arranjo da tubulação de saída e distribuição de GLP que se encontra exposta junto a calçada, assim como pelo armazenamento de outros materiais junto a tubulação de saída e distribuição de GLP, aumentando o risco de acidentes e rompimento desta tubulação; I) instalações elétricas da casa de bombas de recalque precárias, com muitas emendas e arranjos improvisados, além de linhas vivas aparentes; m) chaves de desligamento do fornecimento de energia principal e alternativa danificadas, tendo como única opção a chave junto ao conjunto transformador de energia muito próxima as linhas vivas de alta tensão, apresentando maior risco de segurança para o operador; n) as 02 (duas) bombas de recalque de proteção contra incêndio e pânico não estão instaladas por estarem em manutenção e as mangueiras dos hidrantes estão inoperantes, aguardando reforma do CEMETRON; e, o) os banheiros e instalações hidrossanitárias estão em condições de preservação precárias.

Além disso, a Unidade Técnica concluiu que, por se tratar de edificação antiga, ainda de 1983, a ausência e/ou insuficiência da manutenção predial ao longo do tempo foi determinante para deterioração das condições atuais de conservação da edificação existente. Com isso, a título de proposta de encaminhamento, sugeriu a realização de determinações aos responsáveis para melhoria da infraestrutura e manutenção predial do CEMETRON - Porto Velho/RO. Veja-se (ID 1341954, p. 19-22):

[...] 4. CONCLUSÃO

- 90. Conforme apresentado ao longo deste trabalho, conclui-se que a avaliação da infraestrutura e manutenção predial do CEMETRON Porto Velho/RO resultou em condições inferiores quando avaliadas pela metodologia denominada Visão Sistêmica Tridimensional VST, que avalia aspectos técnicos, de manutenção e de utilização e foi detalhadamente explicada no item 2.2 do presente relatório.
- 91. Constatou-se ainda que por se tratar de edificação antiga, ainda de 1983, a ausência e/ou insuficiência da manutenção predial ao longo do tempo foi determinante para deterioração das condições atuais de conservação da edificação existente.
- 92. Reforça-se por fim que esta é uma ação de controle horizontal para melhoria da infraestrutura e manutenção predial do CEMETRON, que não buscaresponsabilizações das inobservâncias apontadas por se tratarem de falhas históricas ao longo de inúmeras gestões, e que seriam extremamente complexas e dificultariam o cumprimento dos objetivos.
- 93. Deste modo, ao fim deste trabalho, cumpre apresentar a seguir as propostas de encaminhamentos que visam a melhoria da infraestrutura e manutenção predial do CEMETRON Porto Velho/RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 94. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, propondo
- I) DETERMINAR notificação a Sra. Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Secretária de Estado da Saúde SESAU; Sr. Maxwendell Gomes Batista (CPF: ***.557.598-**), Secretário Adjunto de Estado da Saúde SESAU; Sra. Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (***.963.642-**), Secretária Executiva de Estado da Saúde SESAU; Pâmela Paola Carneiro Lopes (CPF: ***.988.402- **), Diretora Geral do CEMETRON Porto Velho/RO; Sr. Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF:





- ***.509.567-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público SEOSP, com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), que adotem, **no prazo de 90 (noventa) dias**, providências com vistas a:
- a) Avaliar a necessidade e possibilidade de criar uma comissão hospitalar de infraestrutura e manutenção predial visando contribuir com a perenidade das ações de infraestrutura e manutenção predial do hospital ao longo do tempo, na qual, dentre outras funções e responsabilidades, poderiam auxiliar no planejamento, acompanhamento, fiscalização, controle e gestão da infraestrutura e da manutenção predial, bem como dos riscos envolvidos. Poderiam fazer parte da comissão representantes dos diferentes setores do hospital e da secretaria de Saúde, bem como de outros órgãos e entidades fiscalizatórias, bem como por representantes da sociedade.
- b) Planejar, elaborar e executar cronograma detalhado de ações e serviços contendo a indicação dos respectivos setores e servidores responsáveis por executar, fiscalizar e gerenciar as demandas necessárias para adequação quanto ao <u>sistema de proteção e combate a incêndio</u> da edificação com base na Lei de Proteção e Combate a Incêndio Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia CBMRO.
- c) Revisar e atualizar a <u>estrutura organizacional</u> responsável pelos procedimentos pertinentes a <u>infraestrutura e manutenção predial</u> da edificação, com a respectiva criação e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias a manutenção predial de qualidade, assim como quanto a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles criados para a *gestão de facilities* que visam a melhoria da manutenção da infraestrutura do hospital.
- d) Realizar obra de reforma das edificações em funcionamento do complexo hospitalar, naquilo em que for necessário para retornar as condições de habitabilidade e segurança, assim como para as adequações/ampliações que forem substanciais e necessárias. Incluindo os serviços que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II, do art. 3 do Decreto nº 10.024/2019, ou inciso XIV do art. 6º da Lei 14.133/2021.
- e) Elaborar, executar, fiscalizar e monitorar o Plano de Manutenção para o CEMETRON, que deve servir de base para o estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na edificação, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital.
- f) Avaliar e implantar medidas que <u>normatizem e padronizem equipamentos</u>, <u>serviços e materiais de construção civil</u> utilizados no CEMETRON que possuam melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de boas práticas utilizadas em outros hospitais com vistas a redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termoacústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos (iv) padronização de maçanetas e fechaduras; dentre outras possibilidades.
- g) Avaliar e implantar medidas para garantir a eficiência e eficácia da <u>fiscalização e do acompanhamento dos contratos</u> no âmbito do CEMETRON, em especial daqueles que são geridos e fiscalizados pela gerência de manutenção (ar-condicionado tipo VRF, ar-condicionado tipo split, geradores e transformadores, bombas hidráulicas e reservatórios de água, extintores e demais sistemas e equipamentos de proteção e combate a incêndio e etc.) e complementarmente para contratos pertinentes a outras áreas (oxigênio; máquinas de lavar e secar; maquinas de esterilização e etc.). De preferência atribuindo para pessoas diferentes a fiscalização tecnica e a fiscalização administrativa do contrato, visando ter maior profundidade no acompanhamento de ambos e consequente melhoria na qualidade dos produtos/serviços recebidos.
- h) Realizar as ações de manutenção necessárias, contidas no Plano de Manutenção indicado, na modalidade que entender mais adequada a realidade do CEMETRON.
- i) Planejar, executar e fiscalizar os serviços de <u>manutenção predial de menor complexidade</u>, que sejam possíveis e necessárias de se realizar através de equipe própria do CEMETRON, SESAU, e/ou SEOSP, sempre com o devido acompanhamento técnico de profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura hospitalar.
- j) Analisar a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Resolução RDC50/2002 e demais normativos hospitalares, de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo.
- k) Analisar a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Legislação pertinente a Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros), de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo.
- I) Atualizar o projeto de layout da edificação em funcionamento contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos quando for o caso.
- m) Informar ao TCE-RO quadrimestralmente quanto as ações referentes a infraestrutura e manutenção predial do CEMETRON que foram planejadas e executadas durante o período e aquelas previstas para o período subsequente. Inclusive, informando as ações de reforço estrutural, remediação do desconforto visual, ou outra ação necessária que tiver sido recomendada no Laudo estrutural da laje da UTI que apresentou flecha de 10cm de deslocamento, segundo item 3.3.1 deste relatório. Inclusive as ações tomadas para a redução do risco de acidente ou escassez no fornecimento em face da insegurança pontual encontrada nas instalações de fornecimento de GLP, no reservatório de armazenamento de O2, na central de fornecimento de gás comprimido, nas instalações de SPDA, conforme apresentado nos itens 3.3.13, 3.3.15 e 3.3.19.





n) Apresentar a reavaliação do projeto de fornecimento, consumo e backup de energia por grupos geradores, avaliando assim, a necessidade de se manter grupos geradores póspandemia ainda locados, nas capacidades atualmente disponibilizadas. Assim como realizar a manutenção necessária nos grupos de transformadores próprios, assegurando a segurança dos operadores do sistema. Conforme item 3.3.17. [...]. (Sic.).

Nesses termos, às 7h46min. do dia 03.02.2023^[2], os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como pontuado alhures, tratam estes autos de Inspeção Ordinária destinada a aferir as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial dos hospitais da rede pública do Estado, conforme aprovação da proposta de auditoria n. 167 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (SEI/TCE-RO n. 1863/2022) e da Portaria da Presidência n. 357/2022 (SEI/TCERO n. 0448742) de designação da equipe de fiscalização proferida no bojo do processo SEI/TCERO n. 005286/2022

Após a realização da inspeção, in loco, no período de 19.10 a 21.10.2022, o Corpo Técnico identificou os fatos dispostos na seguinte análise:

[...] 3. DA AVALIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO PREDIAL

25. Neste item serão apresentadas em tópicos: (3.1) considerações sobre a vistoria, (3.2) considerações sobre o hospital e a edificação, (3.3) considerações sobre a avaliação e por fim, (3.4) considerações finais sobre a infraestrutura e manutenção predial.

3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A VISTORIA

- 26. A vistoria in-loco foi realizada entre os dias 19 a 21 de outubro de 2022, sendo que no dia 19 foi realizada reunião de apresentação da equipe, dos objetivos e etapas do trabalho do TCE-RO, bem como, a Coordenadoria de Obras da SESAU e a Direção do CEMETRON, também apresentaram a equipe e informações sobre a infraestrutura e manutenção predial do Hospital, e entre os dias 20 e 21, foi realizada a vistoria na edificação com acompanhamento de servidores do Hospital.
- 27. A equipe do TCE-RO foi composta pelos servidores: Sr. Leonardo Gonçalves da Costa, Auditor de Controle Externo Matrícula 561 e Sr. Cleverson Redi do Lago, Auditor de Controle Externo Matrícula 571. Conforme Portaria da Presidência n. 357/2022 (SEI/TCERO n. 0448742), proferida no bojo do processo SEI/TCERO n. 005286/2022.
- 28. A equipe da Coordenadoria de obras da SESAU e do CEMETRON foi composta pelos servidores: Sr. Gustavo Soares e Silva (CPF: ***.057.909-**), Engenheiro da Coordenadoria de Obras da SESAU; Sr. Maicon Havlin Salas Soares, Gerente de Manutenção da Coordenadoria de Obras da SESAU; Sra. Pâmela Paola Carneiro Lopes (CPF: ***.988.402-**), Diretora-Geral do CEMETRON; Sr. Aucy Kelsen Gomes Magalhães (CPF: ***.458.142-**), Gerente Manutenção do CEMETRON; Sra. Gissele Mattia Mendonca Amaral (CPF: ***.992.942-**), Assistente Técnica/ASTEC/CEMETRON.

3.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O HOSPITAL E A EDIFICAÇÃO:

- 29. O Centro de Medicina Tropical de Rondônia CEMETRON foi inaugurado em 1989 na Avenida Guaporé, nº 415, bairro Lagoa, na cidade de Porto Velho RO.
- 30. Classificado como hospital especializado de médio porte, com 121 leitos hospitalares (SEI/RO! 0033017314), sendo referência no atendimento às doenças infectocontagiosas e tropicais, tanto em nível ambulatorial como para internação, abrangendo tanto o município de Porto Velho, como todo o interior do estado e cidades circunvizinhas dos estados do Acre, Amazonas e ainda, pacientes oriundos da Bolívia.
- 31. O Hospital atende programas do Ministério da Saúde tais como tuberculose, HIV/AIDS, blastomicoses, leishmanioses, malária, leptospirose, acidentes por animais peçonhentos, dengue e outras patologias relacionadas à saúde pública.
- 32. E sua estrutura organizacional está regulamentada pelo Decreto n. 9.668/ 2001 que dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece suas competências, tendo sido publicado no DOE n. 4.830 2001.
- 33. Quanto aos aspectos gerenciais do CEMETRON, destaca-se que houve alteração recente na direção do hospital através da nomeação da nova Diretora Geral em 26 de agosto de 2022, através do Decreto 87.267/2022 (SEI/RO! N. 0032099192).
- 34. Quanto aos aspectos pertinentes as características da edificação:
- 35. A área do terreno é de 25.007,41 m² enquanto a área construída é de 9.413,93 m², informadas através do (Ofício n.º 26825 SEI/RO nº 0033398575).
- 36. Divisão dos blocos: Bloco Pronto Atendimento, Bloco Administrativo (a finalizar); Bloco Diagnóstico de imagem raio-x; Bloco de Almoxarifado (a finalizar); Bloco de transporte e manutenção; Bloco CEPEM; Bloco masculina II; Bloco de UTI (a finalizar); Bloco Isolamento; Bloco masculina I; Bloco feminina e Anexo JBS.







Figura 2 - Adaptado de Levantamento Arquitetônico, documento SEI!/RO n.º 0032996554.

- 37. A edificação é totalmente térrea, mas o anexo administrativo terá 02 (dois) pavimentos após a conclusão da obra atualmente está paralisada.
- 38. A estrutura é de concreto armado, com cobertura em estrutura de madeira e telha onda de fibrocimento. 39. A vedação da edificação é composta por alvenaria cerâmica, revestida com tinta PVA, existindo também revestimento cerâmico e divisórias do tipo eucatex/naval.
- 40. O forro da edificação, quando existente, é do tipo modular em gesso.
- 41. O piso de granilite é majoritariamente instalado nas áreas de atendimento, e o piso cerâmico é majoritariamente instalado nas demais áreas.
- 42. As esquadrias das janelas são de alumínio e as esquadrias de portas são majoritariamente de madeira/compensado, mas também existem de alumínio ou ferro.
- 43. Enquanto a recente ampliação da edificação, construída na época da pandemia do Covi-19 e denominada como "anexo JBS", apresenta característica construtiva diferenciada, tendo sido executada em estrutura light steel frame; com vedação lateral realizada com placas cimentícias e de gesso, bem como o piso com manta vinílica própria para hospital.
- 44. Quanto à estrutura organizacional da manutenção predial, pode ser visualizada conforme tabela a seguir:

NÍVEL	RESPONSÁVEIS		
Estratégico	Direção Geral e Direção Adjunta do CEMETRON e Direção da Coordenadoria de Obras da SESAU		
Tático Gerência de Manutenção do CEMETRON e Gerência de Manutenção da Coordenadoria de Obras da SESAU			
Operacional	Servidores da Gerência de Manutenção do CEMETRON e Servidores da Gerência de manutenção da Coordenadoria de Obras da SESAU		

- 45. Quanto aos servidores que atuam a nível estratégico, tático e operacional, observou-se que existe uma limitação quantitativa que muitas vezes comprometem a qualidade e conservação da infraestrutura e da manutenção predial do CEMETRON, tendo em vista que ao nível estratégico, temos a própria Diretora Geral e a própria Diretora Adjunta atuando nestes assuntos, quando sabemos que existem diversas outras áreas e setores do CEMETRON que também demandam atenção da direção do hospital. Foi relatado pela equipe que acompanhou a vistoria que, a nível tático e operacional, temos que as gerências e os respectivos servidores da manutenção predial do CEMETRON e da manutenção predial coordenadoria de obras da SESAU, também são em quantitativo insuficientes para a realização de adequada manutenção predial, tendo em vista que o estado de conservação está comprometido, necessitando de uma reforma geral além da própria conservação e manutenção predial.
- 3.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A AVALIAÇÃO:
- 46. A seguir será sinteticamente apresentada a avaliação consolidada da edificação e dos seus elementos construtivos:





	CONSOLIBAÇÃO DA	AVALIAÇÃO	0						
Avaliação Geral do Hospital Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON Elemento Construtivo		Condição Técnica REGULAR Condição Técnica	Condição Manutenção INFERIOR Condição Manutenção	Condição Uso INFERIOR Condição Uso					
					1.	Estrutura	REGULAR	INFERIOR	REGULAR
					2.	Fundação	SUPERIOR	SUPERIOR	SUPERIOR
3.	Vedação e revestimentos em paredes	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR					
4.	Vedação e revestimento do teto e forro	INFERIOR.	INFERIOR	INFERIOR					
5.	Piso	REGULAR	INFERIOR	INFERIOR					
6.	Fachada e entrada	REGULAR	INFERIOR	INFERIOR					

7. cortin	Esquadria (janelas, portas, divisòrias, us e etc.)	REGULAR	INFERIOR	INFERIOR
8.	Impermeabilização	REGULAR	INFERIOR	REGULAR
9.	Cobertura	REGULAR	INFERIOR	REGULAR
10.	Equipamentos e instalações hidrosanitárias	REGULAR	INFERIOR	INFERIOR
11.	Equipamentos e instalações elétricas	INTERIOR	INFERIOR	INFERIOR
12.	Climatização	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR
13.	Instalação de gia	INFERIOR	REGULAR	INFERIOR
14.	Instalação lógica e telefônica	INTERIOR	INFERIOR	INFERIOR
15.	Equipamentos e motores eletroeletrônicos	SUPERIOR	REGULAR	REGULAR
16.	Reservatório de água e hombas de recalque	REGULAR	INFERIOR	INFERIOR
17.	Subestação (geradores e transformadores)	REGULAR	INFERIOR	INFERIOR
18.	Proteção centra incêndio e pânico	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR
19. Descr	SPDA - Sistems de Proteção Contra regas Atmosféricas	REGULAR	INFERIOR	INFERIOR
20.	Acessibilidade	INFERIOR	REGULAR	REGULAR

47. O descritivo da situação de cada elemento construtivo da edificação e o correspondente relatório fotográfico encontram-se no ANEXO I deste relatório.

3.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO PREDIAL

- 48. Em análise aos problemas da infraestrutura e manutenção predial relatados nos subitens anteriores, percebe-se que não se trata de fato pontual ou isolado, mas sim, de problemas generalizados que ocorrem ao longo do tempo, causados muitas vezes pela ineficiência de diferentes setores e responsáveis, e que devido ao estado atual da edificação, não podem ser resolvidos de maneira simples e rápida.
- 49. Sendo de fundamental importância entender a realidade e as necessidades de cada setor do hospital, para que seja possível planejar e executar ações efetivas que resultem na melhoria do nível de conservação da infraestrutura, e principalmente, da elaboração e execução de uma política de manutenção da infraestrutura predial preventiva, preditiva e corretiva adaptada para a realidade do CEMETRON.
- 50. Deste modo, através da reunião e da vistoria realizadas no hospital, bem como pelas informações e documentos disponibilizados pela SESAU e pela Direção do hospital, identificou-se algumas situações que serão analisadas abaixo:
- 51. Primeiramente, cumpre destacar que foi perceptível o nível de empenho e proatividade da equipe de servidores da direção, gerência, administração e manutenção predial para realizarem o trabalho com qualidade, mesmo com as inúmeras dificuldades e limitações existentes no CEMETRON.
- 52. Tal percepção restou demonstrado no nível de conservação do hospital, que apesar de também ser avaliado em condições inferiores, apresentou estar melhor conservado do que a média dos hospitais públicos que já foram vistoriados recentemente pela mesma equipe (Hospital Infantil Cosme e Damião PCe/TCERO n. 0174/2022 e Hospital de Base Dr Ary Pinheiro PCe/TCERO n. 02429/2022).
- 53. Outros fatores que também demonstram o empenho da equipe, é a utilização de um sistema de chamados para demandas de manutenção predial do CEMETRON, pois ainda que limitada, já representa significativa ferramenta de gestão. Complementarmente, também foi relatado que o CEMETRON conseguiu aderir uma ata de registro de preço para contratação de empresa responsável por realizar a instalação, substituição e/ou manutenção de portas e divisórias, e que isso também tem contribuído para a melhora das condições do imóvel.
- 54. **Do ponto de vista estratégico**, verificou-se insuficiência e/ou ausência de planejamento de ações efetivas relacionadas a infraestrutura e a manutenção predial do CEMETRON, mesmo que algumas situações relevantes tenham sido relatadas, como a realização de estudos para futura licitação de contrato de manutenção predial dos hospitais estaduais, assim como, a execução do contrato/convênio junto a UNOPS para elaboração e/ou contratação de projetos para futura licitação de continuidade das obras de reforma e ampliação do CEMETRON.
- 55. Em que pese tais ações serem fundamentais para melhoria das condições de infraestrutura e manutenção predial do hospital, percebe-se que são ações isoladas e que não estão relacionadas com outras ações estratégicas a nível de CEMETRON.





- 56. Ressalta-se ainda que entendemos que a recente nomeação da atual Diretora-Geral, de agosto de 2022, conforme Decreto 87267/2022 (SEI/RO nº 0032099192), é uma limitação quanto ao conhecimento pormenorizado dos problemas de gestões anteriores, e também quanto ao planejamento a nível estratégico, e também demonstra que não é uma situação pontual, e sim, proveniente de gestões anteriores.
- 57. **Do ponto de vista tático**, percebeu-se inicialmente uma melhor organização quanto ao trabalho conjunto entre a Gerência de Manutenção da Coordenadoria de Obras da SESAU e da Gerência de Manutenção do CEMETRON, quando comparado com a impressão inicial dos trabalhos anteriores de avaliação da infraestrutura e manutenção predial de outros hospitais estaduais.
- 58. Ainda assim, cumpre destacar que devido ao atual nível de conservação da infraestrutura do hospital, existe uma grande demanda de ações entre reforma, manutenção e ampliação que devem ser realizadas através da análise de gravidade e urgência, como forma de gerenciar e reduzir os riscos que possam comprometer a qualidade e a prestação dos serviços aos pacientes do CEMETRON.
- 59. De todo modo, verificou-se que atualmente não existe uma política de manutenção predial no âmbito do CEMETRON, e que os serviços operacionais executados pela própria equipe de manutenção predial também sofrem limitações pela falta de materiais e/ou equipamentos necessários, enquanto que para serviços mais complexos e específicos a limitação também é referente a ausência de expertise e/ou experiência adequada.
- 60. Além disso, quanto aos serviços mais complexos com alta heterogeneidade, ou de alta complexidade técnica, ou de adaptações substanciais, os mesmos devem ter o tratamento de obra e/ou reforma, com estudos, projetos, planilhas e demais documentação técnica robusta e em conformidade com aquilo que prescreve a legislação técnica e de contratações públicas.
- 61. Foi identificado durante a vistoria que os serviços de média complexidade, muitas vezes, apresentavam soluções improvisadas, demonstrando que a mão de obra própria utilizada, deveria ser alocada para demandas mais corriqueiras e com baixa complexidade.
- 62. Verificou-se também, que apesar de existente um sistema de chamados de demandas para gerência de manutenção predial, o mesmo é insuficiente. Pois é baixa frequência de sua utilização, o que restou demonstrado através da insuficiência dos registros e controles (solicitações, planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização e etc.) dos serviços de manutenção predial realizados com pessoal próprio e/ou até mesmo pontualmente por empresas terceirizadas.
- 63. Conforme já identificado e relatado no processo PCe 0174/2022/TCERO (ID 1250073, p. 38) que avaliou a infraestrutura e manutenção predial do Hospital Infantil Cosme e Damião, a equipe técnica de engenharia da SESAU passou a fazer parte do quadro técnico do SEOSP em março de 2022, entretanto, logo em seguida, em julho de 2022, tais alterações foram desfeitas de modo parcial, existindo uma lacuna de equipes e responsabilidades que não tinham sido estruturadas e formalizadas até o momento.
- 64. Tal informação foi atualizada durante a reunião realizada no CEMETRON, na qual foi definido que a manutenção predial hospitalar seria responsabilidade da SESAU, enquanto projetos e outros documentos de engenharia seriam de responsabilidade do SEOSP.
- 65. Percebe-se assim, que parte das falhas relacionadas a infraestrutura e manutenção predial também são de responsabilidade das gestões e direções anteriores que não dispuseram de diretrizes e/ou normativos para estruturação e realização da reforma e da manutenção predial de forma eficiente.
- 66. **Quanto ao aspecto operacional**, foi relatado e verificado em diferentes setores que pequenos serviços de reparos e/ou substituição (lâmpadas, torneiras, portas, maçanetas e etc.) não eram realizados e/ou eram realizados depois de muito tempo. Um dos motivos para esta situação é a ausência de orçamento específico e contrato que atenda a logística da demanda de materiais para o atendimento destes serviços. Também foram vistas inúmeras soluções provisórias que permanecem por longos períodos e que por vezes contrariam as boas práticas de engenharia e/ou hospitalares.
- 67. Finalizando as considerações em relação aos aspectos estratégicos, técnicos e operacionais da infraestrutura e manutenção predial do CEMETRON, é possível perceber que os resultados inferiores da avaliação provem de grandes dificuldades nestes três níveis, enquanto que a solução depende de diversas e diferentes ações, caso contrário, os problemas permanecerão e continuarão aparecendo de modo mais preocupante e prejudicando ainda mais a qualidade do atendimento do hospital como um todo.
- 68. Quanto as possíveis diretrizes que podem contribuir para melhoria da qualidade da infraestrutura e da manutenção predial do hospital, será apresentado de forma resumida e objetiva na proposta de encaminhamento deste trabalho: 69. Comissão Hospitalar de infraestrutura e manutenção predial
- 70. Avaliar a possibilidade de criação da comissão para contribuir com a perenidade das ações em nível estratégico dos aspectos pertinentes possível obra de reforma da infraestrutura e manutenção predial do CEMETRON ao longo do tempo.
- 71. Desta forma, dentre outras funções e responsabilidades, tal comissão poderia auxiliar nas decisões pertinentes as demandas quanto ao planejamento, acompanhamento, fiscalização, controle e gestão de obra de reforma da infraestrutura e da manutenção predial, bem como do próprio gerenciamento de riscos.
- 72. Também poderiam fazer parte desta comissão, os representantes dos diferentes setores do hospital e da Secretaria de Saúde, bem como de outros órgãos, entidades e representantes da sociedade, como forma de fortalecer a transparência, além de também contribuir com a melhora da qualidade de infraestrutura e manutenção predial do hospital.
- 73. Normatização e revisão da estrutura organizacional pertinente a infraestrutura e manutenção predial





- 74. Visando a otimização dos fluxos de trabalho e recursos dispendidos, sugere-se a previsão de utilização de softwares de TI, criados para a gestão de facilities que contribuem para melhoria da gestão, execução e acompanhamento destes aspectos.
- 75. Os fluxos e normativos existentes, devem ser repensados, de maneira a aumentar a eficiência e eficácia da fiscalização e do acompanhamento dos contratos no âmbito do CEMETRON, em especial daqueles que são atualmente geridos e fiscalizados pela gerência de manutenção (ar-condicionado tipo VRF, ar-condicionado tipo split, geradores e transformadores, bombas hidráulicas e reservatórios de água, extintores e demais sistemas e equipamentos de proteção e combate a incêndio e etc.) e complementarmente para contratos pertinentes a outras áreas (oxigênio; máquinas de lavar e secar; máquinas de esterilização e etc.)
- 76. Complementarmente, é fundamental que busquem aproveitar este momento para realizar a normatização e padronização dos equipamentos, materiais e serviços de construção civil utilizados no CEMETRON com melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de outras boas práticas utilizadas em outros hospitais com vistas a redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar.
- 77. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termo-acústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quinas para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos (iv) padronização de maçanetas e fechaduras; dentre outras possibilidades.
- 78. Planejamento estratégico, tático e operacional para os serviços comuns de engenharia (manutenção) e da obra de reforma
- 79. Inicialmente é fundamental elaborar e posteriormente executar, monitorar e melhorar o Planejamento de Manutenção Predial para o CEMETRON, que deve servir de base para o estabelecimento de rotinas de verificação e intervenções na edificação, possibilitando dimensionar o escopo do trabalho e quantificar a força de trabalho adequada de forma a possibilitar a boa gestão predial do hospital.
- 80. Sendo importante para o planejamento, bem como para execução e monitoramento que também se utilizem das boas práticas na área de engenharia diagnóstica e de manutenção predial de outras empresas e órgãos, como forma de prover maior eficiência e qualidade aos serviços.
- 81. Deste modo, dentre outras tantas metodologias e ferramentas, destacam-se a denominada Manutenção Centrada na Confiabilidade MCC que possui foco em manter os ativos da empresa disponíveis e funcionando; assim como a Análise do Modo e Efeito da Falha FMEA, que busca contribuir de forma efetiva para que a manutenção predial seja realmente efetiva e de qualidade, além da priorização baseada em critérios de avaliação e ponderação de notas, que permitem classificar por ordem de importância os problemas, projetos, processos e etc.
- 82. Quanto a operacionalização da manutenção predial, é importante avaliar a viabilidade e possibilidade de contratação de empresa terceirizada especializada em manutenção predial, levando em consideração o aprendizado das contratações mais comuns da Administração Pública serem através da (a) contratação da planilha de serviços da tabela SINAPI/CAIXA, (b) por posto de trabalho dedicado e/ou por chamado, (c) por escopo, ou de alguma forma pela combinação entre elas, inclusive, podendo ainda se utilizar de cláusulas contratuais para implantação de Acordos de Níveis de Serviços; implantação de fluxos e condicionantes relacionadas a realização de cotação de serviços e materiais que por ventura não estejam presentes nas planilhas e tabelas oficias, bem como outras situações também podem ser adaptadas para a realidade do CEMETRON visando contribuir para melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados.
- 83. Sendo importante aproveitar o aprendizado de outros órgãos que realizaram contratações semelhantes, à exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJRO (Estudo Técnico Preliminar SEI/TJRO n. 1481993, Termo de Referência SEI/TJRO n. 1784367 e Contrato SEI/TJRO n. 1893765), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos CORREIOS (Um único contrato de manutenção que atende a todas as unidades do Estado de Rondônia, outro que atende as agências do Estado do Acre e outro para o Amapá), Caixa Econômica Federal CEF, Controladoria Geral da União CGU (Termo de Referência SEI/CGU n. 2106655), Tribunal de Contas da União TCU[3], Pregão 13/2021 da ENAP[4], dentre outras que também podem ser pesquisadas e avaliadas.
- 84. Sugere-se que também seja verificado a viabilidade do escopo de serviços ser variado e abrangente, como forma de tornar mais eficiente a gestão e fiscalização do contrato, bem como pela redução de dificuldades e problemas que poderiam ser ocasionados pela maior quantidade de empresas e interferências, que, para realidade do hospital, é relevante e de extrema importância a celeridade no atendimento de pendências emergentes de manutenção. Veja excerto do Acórdão TCU n.º 3.334/2015-Plenário:
- "27. No caso concreto, a SMPE/PR previu a contratação de praticamente todos os serviços de manutenção predial, a serem prestados por uma única empresa. Sob ponto de vista administrativo, não há dúvida de que o critério adotado traz grandes vantagens, pois evita o excesso de procedimentos administrativos, tais como a realização de diversas licitações e a gestão de inúmeros contratos. Não vejo razão, por exemplo, no fatiamento de manutenção predial por força de especialização de segmentos econômicos, tais como, serviços hidráulicos, elétricos, manutenção de gerador, manutenção de nobreak, elevadores, ar condicionado, dentre outros. Ao contrário, a iniciativa privada costuma trabalhar com empresas especializadas na gestão de condomínios, cujo objetivo é o perfeito funcionamento de todo o sistema de forma integrada"
- 85. Assim, citam-se alguns tipos de serviços que podem ser avaliados para serem inclusos em conjunto ou não, de acordo com a própria realidade do hospital: serviços relacionados a fundação e estrutura; vedação e revestimentos em paredes, teto e forro; piso; esquadrias; impermeabilização; cobertura; equipamentos e instalações hidrosanitárias; equipamentos e instalações elétricas; climatização dentre outros.
- 86. Este tipo de escopo, além de poder contribuir para maior eficiência e redução de custos da gestão e fiscalização, também facilitaria a alocação da dotação orçamentária suficiente para seu o atendimento que podem ocorrer de diferentes maneiras, evitando atrasos e paralisações no atendimento dos serviços.
- 87. Indica-se o estudo dos "facility services" em sua conjuntura integral, utilizando o conceito da Gestão da Ocupação, na lógica prevista pelo art. 7 da Lei 14.011/2020. Cabe ressaltar que a opção, elaboração e adequação do modelo é uma escolha do órgão contratante. Inclusive se, justificadamente, será mais





adequado um único contrato que atenda a todos os 10 complexos hospitalares distribuídos pelo Estado de Rondônia, ou alguns contratos que atendam grupos de hospitais próximos, ou ainda, se há a necessidade de um contrato para cada edilício hospitalar.

88. Após a elaboração do Plano de Manutenção, caso seja viável a continuidade do mesmo sistema de manutenção adotado atualmente, sugere-se a possibilidade de que a manutenção corretiva, somente seja executada pela equipe própria, quando o caso for de baixa complexidade e possa ser resolvido segundo o projeto original ou segundo as normas vigentes, naquilo em que se enquadre imprescindível de se manter equipe mínima própria para atendimento imediato. Para as demais situações de manutenção corretiva sugestiona-se que seja prestada indiretamente por empresa especializada, por contrato específico para tal. Sendo mais viável, aparentemente, que a manutenção preventiva, preditiva e proativa seja realizada por equipe multiprofissional fixa no CEMETRON, de acordo com as diretrizes previstas nos normativos criados para este fim, em especial, ao Plano de Manutenção.

89. Haja vista que foram detectadas na infraestrutura predial em funcionamento, do referido plexo hospitalar, tanto situações que se enquadrem em manutenção predial (serviços comuns de engenharia) quanto situações que, por sua alta heterogeneidade, complexidade técnica, ou substantividade de alterações não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II, do art. 3 do Decreto nº 10.024/2019, pois tem natureza de obra de reforma, importante destacar que devem ser elaborados modelos de contratos adequados e distintos a realidade identificada no plexo hospitalar em tela. [...]. (Sic.).

Antes de mais nada, insta salientar que as proposições desta Corte de Contas, neste feito, possuem caráter de determinação aos gestores do Estado de Rondônia e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações estaduais, nos exatos limites da lei.

Em casos como esse, busca-se atuar com os Poderes constituídos, <u>de forma conjunta e harmônica</u>, haja vista que o <u>objetivo é comum</u> entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as precariedades estruturais dos nosocômios estaduais. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco...*), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

Nessa toada, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas na matéria em questão. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também na busca pela implementação das melhores políticas e práticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a da saúde.

Pois bem, <u>no mérito</u>, o diagnóstico presente na análise transcrita, como salientou a Unidade Técnica, foi apurado tendo por norte a metodologia de Visão Sistêmica Tridimensional (VST). E, do conjunto examinado (infraestrutura, manutenção predial e reforma no CEMETRON), verifica-se que, de fato, por se tratar de edificação antiga, ainda de 1983, a ausência e/ou insuficiência da manutenção predial ao longo do tempo foi determinante para deterioração das condições atuais de conservação da edificação existente.

Todavia, em que pese se tratem de falhas históricas ao longo de inúmeras gestões, esta Relatoria entende que o decurso temporal não pode servir de justificativa para isentar ou atenuar a responsabilidades dos administradores públicos de diferentes setores pela inação ao longo dos anos, ainda que nos autos deste procedimento o cerne seja uma ação de controle horizontal para melhoria da infraestrutura e manutenção predial do CEMETRON.

Com efeito, sem maiores digressões, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, a fim de evitar a desnecessária tautologia, utiliza-se a técnica da fundamentação e/ou motivação per relationem ou aliunde.

Não obstante, embora o julgador não esteja adstrito a debulhar todos os argumentos da parte, seja ela a Unidade Técnica, o MPC ou até mesmo o Jurisdicionado, importa, ainda que de forma perfunctória, dissertar algumas das razões pelas quais esta Relatoria acompanha *in totum*, neste momento, o parecer do Corpo Instrutivo.

No ponto, consoante achados de auditoria, constata-se que, apesar de todos os problemas na infraestrutura e na manutenção predial do CEMETRON que indicam riscos à segurança e à saúde dos usuários, **inexiste ou é insuficiente o planejamento de ações efetivas relacionadas às inconformidades encontradas no referido nosocômio**, apesar da boa vontade e empenho da SESAU e atual Direção do hospital.

Outrossim, no tocante ao destaque da Unidade Técnica, no sentido de que <u>o nível de conservação do hospital, que apesar de também ser avaliado em condições inferiores, apresentou estar melhor conservado do que a média dos hospitais públicos que já foram vistoriados recentemente pela mesma equipe (Hospital Infantil Cosme e Damião PCe/TCERO n. 0174/2022 e Hospital de Base Dr Ary Pinheiro PCe/TCERO n. 02429/2022), insta salientar que tal dado, na verdade, ao invés de atenuar, evidencia a precariedade da infraestrutura dos hospitais públicos estaduais e, por conseguinte, o descaso da administração com o direito fundamental previsto na Constituição Federal.</u>

Por estas razões, esta Relatoria entende que a recente nomeação da gestão atual do hospital, apesar de ser uma limitação quanto ao conhecimento pormenorizado dos problemas de gestões anteriores, e também quanto ao planejamento a nível estratégico, que demonstra que não é uma situação pontual, e sim, proveniente de gestões anteriores, conforme pontuou o Corpo Técnico, é uma oportunidade para que se faça uma gestão alinhada à eficiência da qual deve ser valer o poder público na oferta de serviços públicos e assim envidar medidas para a recuperação estrutural do CEMETRON.

A respeito, na visitação in loco, além das inconsistências já mencionadas, verificou-se que, atualmente, não existe uma política de manutenção predial no âmbito do CEMETRON, e que os serviços operacionais executados pela própria equipe de manutenção predial também sofrem limitações pela falta de materiais e/ou equipamentos necessários, enquanto que para serviços mais complexos e específicos, a limitação também é referente a ausência de expertise e/ou experiência adequada.





Além disso, quanto aos serviços mais complexos com alta heterogeneidade, ou de alta complexidade técnica, ou de adaptações substanciais, os mesmos devem ter o tratamento de obra e/ou reforma, com estudos, projetos, planilhas e demais documentação técnica robusta e em conformidade com aquilo que prescreve a legislação técnica e de contratações públicas.

Outrossim, conforme muito bem pontuado pela Unidade Técnica, foi identificado durante a vistoria que os serviços de média complexidade, muitas vezes, apresentavam soluções improvisadas, demonstrando que a mão de obra própria utilizada, deveria ser alocada para demandas mais corriqueiras e com baixa complexidade.

Portanto, sem mais delongas, no presente caso, entendo, neste momento, como adequadas as sugestões de implementação de ações aos responsáveis, com vistas a melhoria da infraestrutura e manutenção predial do CEMETRON - Porto Velho/RO.

Posto isso, sem maiores digressões, com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, II, do Regimento Interno, el decide-se:

- I Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Secretária de Estado da Saúde SESAU; Maxwendell Gomes Batista (CPF: ***.557.598-**), Secretária de Estado da Saúde SESAU; Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (***.963.642-**), Secretária Executiva de Estado da Saúde SESAU; Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público SEOSP; Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF: ***.988.402-**), Diretora-Geral do CEMETRON (Centro de Medicina Tropical de Rondônia), ou de quem lhes vier a substituir, para que dentro de suas respectivas competências apresentem a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas de gestão adotadas, visando sanear as inconsistências identificadas no presente processo, relativas ao exame da infraestrutura e manutenção predial do Centro de Medicina Tropical de Rondônia CEMETRON Porto Velho/RO a teor do proposto no relatório de inspeção (ID 1341954), em resumo:
- a) avaliar a necessidade e possibilidade de criar uma comissão hospitalar de infraestrutura e manutenção predial visando contribuir com a perenidade das ações de infraestrutura e manutenção predial do hospital ao longo do tempo, na qual, dentre outras funções e responsabilidades, poderiam auxiliar no planejamento, acompanhamento, fiscalização, controle e gestão da infraestrutura e da manutenção predial, bem como dos riscos envolvidos. Poderiam fazer parte da comissão representantes dos diferentes setores do hospital e da secretaria de Saúde, bem como de outros órgãos e entidades fiscalizatórias, bem como por representantes da sociedade:
- b) planejar, elaborar e executar cronograma detalhado de ações e serviços contendo a indicação dos respectivos setores e servidores responsáveis por executar, fiscalizar e gerenciar as demandas necessárias para adequação quanto ao <u>sistema de proteção e combate a incêndio</u> da edificação com base na Lei de Proteção e Combate a Incêndio Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia CBMRO;
- c) revisar e atualizar a estrutura organizacional responsável pelos procedimentos pertinentes a infraestrutura e manutenção predial da edificação, com a respectiva criação e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias a manutenção predial de qualidade, assim como quanto a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles criados para a gestão de facilities que visam a melhoria da manutenção da infraestrutura do hospital;
- d) realizar obra de reforma das edificações em funcionamento do complexo hospitalar, naquilo em que for necessário para retornar as condições de habitabilidade e segurança, assim como para as adequações/ampliações que forem substanciais e necessárias. Incluindo os serviços que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II, do art. 3 do Decreto nº 10.024/2019, ou inciso XIV do art. 6º da Lei 14.133/2021;
- e) elaborar, executar, fiscalizar e monitorar o <u>Plano de Manutenção</u> para o CEMETRON, que deve servir de base para o estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na edificação, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital;
- f) avaliar e implantar medidas que normatizem e padronizem equipamentos, serviços e materiais de construção civil utilizados no CEMETRON que possuam melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de boas práticas utilizadas em outros hospitais com vistas a redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termoacústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos (iv) padronização de maçanetas e fechaduras; dentre outras possibilidades;
- g) avaliar e implantar medidas para garantir a eficiência e eficácia da fiscalização e do acompanhamento dos contratos no âmbito do CEMETRON, em especial daqueles que são geridos e fiscalizados pela gerência de manutenção (ar-condicionado tipo VRF, ar-condicionado tipo split, geradores e transformadores, bombas hidráulicas e reservatórios de água, extintores e demais sistemas e equipamentos de proteção e combate a incêndio e etc.) e complementarmente para contratos pertinentes a outras áreas (oxigênio; máquinas de lavar e secar; maquinas de esterilização e etc.). De preferência atribuindo para pessoas diferentes a fiscalização técnica e a fiscalização administrativa do contrato, visando ter maior profundidade no acompanhamento de ambos e consequente melhoria na qualidade dos produtos/serviços recebidos;
- h) realizar as ações de manutenção necessárias, contidas no Plano de Manutenção indicado, na modalidade que entender mais adequada a realidade do CEMETRON;
- i) planejar, executar e fiscalizar os serviços de <u>manutenção predial de menor complexidade</u>, que sejam possíveis e necessárias de se realizar através de equipe própria do CEMETRON, SESAU, e/ou SEOSP, sempre com o devido acompanhamento técnico de profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura hospitalar;





- j) analisar a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Resolução RDC50/2002 e demais normativos hospitalares, de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo;
- k) analisar a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Legislação pertinente a Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros), de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar acões para adequação da edificação ao normativo;
- 1) atualizar o projeto de layout da edificação em funcionamento contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos quando for o caso;
- m) informar ao TCE-RO quadrimestralmente quanto as ações referentes a infraestrutura e manutenção predial do CEMETRON que foram planejadas e executadas durante o período e aquelas previstas para o período subsequente. Inclusive, informando as ações de reforço estrutural, remediação do desconforto visual, ou outra ação necessária que tiver sido recomendada no Laudo estrutural da laje da UTI que apresentou flecha de 10cm de deslocamento, segundo item 3.3.1 deste relatório. Inclusive as ações tomadas para a redução do risco de acidente ou escassez no fornecimento em face da insegurança pontual encontrada nas instalações de fornecimento de GLP, no reservatório de armazenamento de O2, na central de fornecimento de gás comprimido, nas instalações de SPDA, conforme apresentado nos itens 3.3.13. 3.3.15 e 3.3.19 do relatório de inspeção (ID 1341954):
- n) apresentar a reavaliação do projeto de fornecimento, consumo e backup de energia por grupos geradores, avaliando assim, a necessidade de se manter grupos geradores pós-pandemia ainda locados, nas capacidades atualmente disponibilizadas. Assim como realizar a manutenção necessária nos grupos de transformadores próprios, assegurando a segurança dos operadores do sistema. Conforme item 3.3.17 do relatório de inspeção (ID 1341954);
- II Determinar a Notificação do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, para que tome conhecimento dos fatos percutidos neste feito e, dentro de suas responsabilidades, acompanhe as ações a serem implementadas pelos gestores indicados no item I, sob pena de responsabilidade na inação do seu dever;
- III Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, I, "c", e §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados no item I desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória de cumprimento das ações administrativas elencadas e/ou da adoção de alternativas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência deste feitoaos responsáveis, citados no item I, com cópias do relatório da presente Inspeção Ordinária (ID1341954) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:
- a) alertar os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96:
- b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- c) ao término do prazo estipulados nesta decisão, apresentadas ou não as documentações requeridas, encaminhem-se à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;
- V Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- VI Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, RO, 14 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] [...] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, [...] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado [...], [...]. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Póder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle [...]. Art. 198. As ações e sérviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...]. (Grifos nossos). BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2021. [2] Seg 15: Tramitações/Andamentos Processuais.

I3Ihttps://portal.tcu.gov.br/data/files/48/E4/E7/35/C6495710FE673057F18818A8/13Ficha%20Sintese-Novo%20Modelo%20Centralizado%20de%20Manutencao%20Predial.pdf

[4]http://comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/Download/Download.asp?coduasg=114702&modprp=5&numprp=132021

5 [...] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada





transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 10.02.2023.

[6] [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto. RONDÔNIA. Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 10.02.2023.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00927/2021 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Porto Velho

INTERESSADOS: Sem interessados

RESPONSÁVEIS: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – Vereador-Presidente CPF nº ***.317.002-**

Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral CPF nº ***.635.922-**
Luiz André Duarte – Controlador Geral Adjunto CPF nº ***.273.422-**
Igor Habib Ramos Fernandes – Procurador Geral CPF nº ***.863.572-**

Francisco Reginaldo Figueiras Beserra – Diretorde Departamento Contábil CPF nº ***.332.264-**

Ronaldo Borges Baylão – Diretor Administrativo e Financeiro CPF nº ***.845.681-**

Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos CPF nº ***.471.272-**

Rosileide Soares dos Santos - Chefe dePatrimônio e Almoxarifado CPF nº ***.931.392-**

Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – Vereadora CPF nº ***.430.382-**

Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador CPF no ***.585.402-** Aleksander Allen Nina Palitot – Vereador CPF no ***.251.562-**

Aleksander Allen Nina Palitot – Vereador CPF nº ***.251.562-Antônio Carlos da Silva – Vereador CPF nº ***.530.094-**

Cristiane Lopes da Luz Benarrosh – Vereadora CPF nº ***.478.672-**

Ellis Regina Batista Leal Oliveira – Vereadora CPF nº ***.321.402-**

Isaque Lima Machado – Vereador CPF nº ***.168.042-**

Joelna Ramos Holder Aguiar – Vereadora CPF nº ***.790.701-**

José Assis Júnior Rego Cavalcante – Vereador CPF nº ***.764.402-**

José Rabelo da Silva – Vereador CPF nº ***.004.112-**

Jurandir Rodrigues de Oliveira – Vereador CPF nº ***.984.422-**

Marcelo Reis Louzeiro – Vereador CPF nº ***.810.172-**

Márcio Gomes de Miranda – Vereador CPF nº ***.813.632-**

Márcio José Scheffer de Oliveira – Vereador CPF nº ***.983.732-** Márcio Pacele Vieira da Silva – Vereador CPF nº ***.614.862-**

Marrico Pacele Vielra da Silva – Vereador CPF nº "".614.862-" Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – Vereador CPF nº ***.993.312-**

Sandro Carvalho - Vereador CPF nº ***.641.601-**

Sebastião Geraldo Ferreira - Vereador CPF nº ***.987.672-**

Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto – Vereador CPF nº ***.848.478-**

ADVOGADOS: Sem Advogados SUSPEITOS: Sem suspeitos IMPEDIDOS: Sem impedidos

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0016/2023/GCFCS/TCE-RO

DETECÇÃO DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.

Por solicitação, retornaram os autos a esta Relatoria para correção de erro material detectado na DM/DDR nº 0012/2023/GCFCS/TCE-RO em decorrência da não aplicação do instituto da solidariedade quanto a citação por dano ao erário em relação aos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral, bem como da não inclusão de apontamento de irregularidade para audiência do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (item V).

- 2. No presente feito foram fixadas responsabilidades dos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e Victor Morelly Dantas Moreira Controlador-Geral pela prática de atos que causaram danos ao erário municipal em itens distintos (II e III, respectivamente), contudo os mesmos são conexos e referem-se a mesma obrigação de ressarcimento da dívida toda considerada irregular.
- 3. Outro ponto que observei e que necessita de correção foi ter estabelecido no item II da parte dispositiva da referida DM que fosse expedido Mandado de Citação, quando na realidade pela sua natureza é caso de Mandado de Audiência.





- 4. Desse modo, dado a ocorrência de tais equívocos e considerando a necessidade de manter-se a higidez da decisão proferida, a segurança jurídica e as garantias constitucionais da eficiência, do contraditório e da ampla defesa, é que determino a correção DM/DDR nº 0012/2023/GCFCS/TCE-RO, nos seguintes termos:
- 4.1. Onde se lê:

[...]

II – Promover a Citação do APL Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº ***.317.002-**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2019 a 2020, com fundamento no art. 12, II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, II do RI/TCE-RO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 30, I, § 1º do RI/TCE-RO, comprove o recolhimento da quantia devida, atualizada monetariamente, desde dezembro de 2020, ou apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

- A3. Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente (detalhado no subitem A3, relatório ID=1310423)
- a) N\u00e3o instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legisla\u00e7\u00e3o no \u00e1mbito da gest\u00e3o da C\u00e1mara, conforme disp\u00e7\u00e9 o art.
 3º, I da Instru\u00e7\u00e3o Normativa nº 58/2017;
- b) Autorizar/Receber subsídio, na condição de Vereador Presidente, acima do limite constitucional (75% do subsídio do Deputado Estadual) em R\$ 1.201,74, mensais, o que representa o total de R\$ 15.662,62, no ano, violando o disposto no art. 29, VI, letra f da CF;
- A6. Pagamento indevido de despesas (detalhado no subitem A6, relatório ID=1310423)
- c) Autorizar/Realizar o pagamento de indenizações por diferença de progressão sem o devido parecer favorável, no valor R\$ 93.725,14, quando o valor apurado foi na ordem de R\$ 90.725,14, portanto, gerando um dano ao erário no total de R\$ 3.000,00, conforme consta do Processo Administrativo nº 01.00534-000/2017, descumprindo os arts. 58, 62, 63 e 64, todos da Lei Federal nº 4.320/64;

[..]

- V Promover a **Audiência** do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros CPF nº ***.317.002-**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2019 a 2020, com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, III do RI/TCE-RO, **para que no prazo de 30** (**trinta**) dias, consoante o art. 19, IV, § 6º, c/c o art. 30, I, § 1º, ambos do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:
- A1. Concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais (detalhado no subitem A1, relatório ID=1310423).
- a) Autorizar/realizar o pagamento de indenizações com progressões/promoções sem a devida observância de todos os requisitos legais, através dos processos nºs 00086-000/2017, 00311-000/2017, 00340-000/2017, 00361-000/2017, 00380-000/2017, 00382-000/2017, 00531-000/2017, 00531-000/2017, 00115-000/2020, 00263-000/2020 e 00273-000/2020, descumprindo os arts. 17, 18, 19 e 20, todos da Lei Complementar Municipal nº 258/2006;
- A2. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes) (detalhado no subitem A2, relatório ID=1310423).
- a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;
- b) Autorizar/realizar pagamentos dos Assessores Parlamentares Volantes além dos limites quantitativos estabelecidos legalmente, descumprindo o art. 8º e Anexo II da Resolução nº 604/CMPV/2016, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 627/CMPV/2019 e 633/CMPV/2019;
- A4. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma (detalhado no subitem A4, relatório ID=1310423).
- a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;
- b) Autorizar/nomear servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados em quantitativo superior ao previsto na Resolução nº 633/CMPV/2019 (ANEXO II);
- A5. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis (detalhado no subitem A5, relatório ID=1310423).
- a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;





b)	Deixar de exigir do subordinado, ao qual delegou competência, a escrituração regular dos fatos contábeis e a elaboração das
demonstrações co	ontábeis de acordo com as normas aplicáveis, bem como não determinou a apuração dos fatos relacionados a não regularização dos bens imóveis
contabilizados e n	ão contabilizados da Câmara Municipal de Porto Velho, descumprindo os arts. 85, 89, 94, 95, 96, 105, II e 106, II, todos da Lei Federal nº 4.320/6-
c/c os itens 3.10,	6.1 e 7.15 da NBC TSP – Estrutura Conceitual, 14 e seguintes da NBC TSP 07, itens 5.1, alínea d, 5.2, 5.2.5, 5.4 e seguintes do Manual de
Contabilidade Apl	cado ao Setor Público – MCASP, 8ª edição;

A7. Desproporção entre servidores efetivos e comissionados (detalhado no subitem A7, relatório ID=1310423).

- a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;
- b) Nomear/manter servidores comissionados em número desproporcionalmente superior ao de servidores efetivos, descumprindo o art. 37, *caput* da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c o Parecer Prévio nº17/2013 PLENO, referente ao Processo nº 02605;

A8. Subavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 1.035,46 (detalhado no subitem A8, relatório ID=1310423).

- a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;
- b) Ausência de declaração/evidenciação de conta bancária de titularidade da Câmara (CEF, ag. 4326, c/c 05-4), cujo saldo era de R\$ 1.035,46, descumprindo os arts. 83, 85, 89, 101 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/64 e item 2.1 e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público MCASP, 8ª edição c/c o art. 37, *caput* da CF (princípios da legalidade e eficiência);
- A9. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência (detalhado no subitem A9, relatório ID=1310423).
- a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;
- b) Não disponibilizar informações no âmbito do Portal de Transparência, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, descumprindo os arts. 8º; 12, a; 13, I; 15, I, VII e X; 16, I e II, todos da supracitada norma;
- A10. Despesa sem a devida documentação de suporte (processo extraviado) (detalhado no subitem A10, relatório ID=1310423).
- a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

[...]

4.2. Leia-se:

II – Promover a **Citação** dosSenhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº ***.317.002-**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2019 a 2020, e do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira - CPF nº ***.635.922-**, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 12, Il da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, Il do RI/TCE-RO, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante art. 30, I, § 1º do RI/TCE-RO, comprove o recolhimento da quantia total devida de R\$ 18.662,62 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizada monetariamente, desde dezembro de 2020, ou apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A3. Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente (detalhado no subitem A3, relatório ID=1310423)

- a) Autorizar/Receber subsídio, na condição de Vereador Presidente, acima do limite constitucional (75% do subsídio do Deputado Estadual) em R\$ 1.201,74, mensais, o que representa um dano ao erário no ano de R\$ 15.662,62, violando o disposto no art. 29, VI, letra f da CF;
- A6. Pagamento indevido de despesas (detalhado no subitem A6, relatório ID=1310423)
- a) Autorizar/Realizar o pagamento de indenizações por diferença de progressão sem o devido parecer favorável, no valor R\$ 93.725,14, quando o valor apurado foi na ordem de R\$ 90.725,14, portanto, gerando um dano ao erário no total de R\$ 3.000,00, conforme consta do Processo Administrativo nº 01.00534-000/2017, descumprindo os arts. 58, 62, 63 e 64, todos da Lei Federal nº 4.320/64;

[..]





V – Promover a **Audiência** do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº ***.317.002-**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2019 a 2020, com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, III do RI/TCE-RO, **para que no prazo de 30** (**trinta) dias**, consoante o art. 19, IV, § 6º, c/c o art. 30, I, § 1º, ambos do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

- A1. Concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais (detalhado no subitem A1, relatório ID=1310423).
- a) Autorizar/realizar o pagamento de indenizações com progressões/promoções sem a devida observância de todos os requisitos legais, através dos processos nºs 00086-000/2017, 00311-000/2017, 00340-000/2017, 00361-000/2017, 00380-000/2017, 00382-000/2017, 00531-000/2017, 00534-000/2017, 00115-000/2020, 00263-000/2020 e 00273-000/2020, descumprindo os arts. 17, 18, 19 e 20, todos da Lei Complementar Municipal nº 258/2006;
- A2. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes) (detalhado no subitem A2, relatório ID=1310423).
- a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;
- b) Autorizar/realizar pagamentos dos Assessores Parlamentares Volantes além dos limites quantitativos estabelecidos legalmente, descumprindo o art. 8º e Anexo II da Resolução nº 604/CMPV/2016, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 627/CMPV/2019 e 633/CMPV/2019;
- A3. Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente (detalhado no subitem A3, relatório ID=1310423)
- a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrucão Normativa nº 58/2017:
- A4. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma (detalhado no subitem A4, relatório ID=1310423).
- a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;
- b) Autorizar/nomear servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados em quantitativo superior ao previsto na Resolução nº 633/CMPV/2019 (ANEXO II);
- A5. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis (detalhado no subitem A5, relatório ID=1310423).
- a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;
- b) Deixar de exigir do subordinado, ao qual delegou competência, a escrituração regular dos fatos contábeis e a elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as normas aplicáveis, bem como não determinou a apuração dos fatos relacionados a não regularização dos bens imóveis contabilizados e não contabilizados da Câmara Municipal de Porto Velho, descumprindo os arts. 85, 89, 94, 95, 96, 105, II e 106, II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os itens 3.10, 6.1 e 7.15 da NBC TSP Estrutura Conceitual, 14 e seguintes da NBC TSP 07, itens 5.1, alínea d, 5.2, 5.2.5, 5.4 e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público MCASP, 8ª edição;
- A7. Desproporção entre servidores efetivos e comissionados (detalhado no subitem A7, relatório ID=1310423).
- a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;
- b) Nomear/manter servidores comissionados em número desproporcionalmente superior ao de servidores efetivos, descumprindo o art. 37, *caput* da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c o Parecer Prévio nº17/2013 PLENO, referente ao Processo nº 02605;
- A8. Subavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 1.035,46 (detalhado no subitem A8, relatório ID=1310423).
- a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;
- b) Ausência de declaração/evidenciação de conta bancária de titularidade da Câmara (CEF, ag. 4326, c/c 05-4), cujo saldo era de R\$ 1.035,46, descumprindo os arts. 83, 85, 89, 101 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/64 e item 2.1 e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público MCASP, 8ª edição c/c o art. 37, *caput* da CF (princípios da legalidade e eficiência);





- A9. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência (detalhado no subitem A9, relatório ID=1310423).
- a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;
- b) Não disponibilizar informações no âmbito do Portal de Transparência, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, descumprindo os arts. 8º; 12, a; 13, I; 15, I, VII e X; 16, I e II, todos da supracitada norma;

A10. Despesa sem a devida documentação de suporte (processo extraviado) (detalhado no subitem A10, relatório ID=1310423).

a) Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação pertinente no âmbito da gestão da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme dispõe o art. 3º, I da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

[...]

- 5. Tornar sem efeito o item III da DM/DDR nº 0012/2023/GCFCS/TCE-RO em decorrência da aplicação do instituto da solidariedade consolidado no item II da referida decisão.
- 6. Assim, promovida a devida retificação, determino o retorno dos presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara para prosseguimento dos atos processuais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :704/2009
CATEGORIA :Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA :Pensão
ASSUNTO :Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RESPONSÁVEL :Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA :Hilda Brum, CPF n. ***.356.322-**

ADVOGADOS :Sem advogados :Não há impedidos SUSPEIÇÕES :Não há suspeitos

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM- 0015/2023-GCJVA

EMENTA: REQUERIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Os processos de atos de admissão de pessoal em tramitação cuja data do ato concessório for superior a 10 anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito.
- 2. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Trata-se de requerimento formulado pela Senhora Hilda Brum no âmbito desta Corte, em razão do indeferimento do pedido de transposição de seu benefício para os quadros da União, sob o fundamento de que o "benefício de pensão da requerente foi registrado sem análise do mérito", em discordância com o que dispõe a Instrução Normativa GP/SEDGG/ME n 44/2021[1], art. 3º[2], daquele órgão.

O citado requerimento foi devidamente autuado (Documento protocolo n. 7797/22) e posteriormente anexado aos presentes autos (ID=1320420).





- 3. Ato contínuo, por intermédio do Despacho n. 0027/2023-GCJVA (ID 1346051 Documento n 7797/22), foi determinada a remessa do documento à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal-CECEX-04.
- 4. A SGCE-CECEX-04, se pronunciou por despacho nos seguintes termos (ID 1349522 Documento n 7797/22), verbis:

(...)

o pleito da interessada é insusceptível de apreciação, uma vez que precluso o direito ao reexame do Registro, conforme dicção dos artigos 90, 91 e 97 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno TCE-RO).

Em que pese a impossibilidade de apreciação do pleito, importa tecer algumas ponderações.

Primeiramente cumpre registrar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao promover o Registro da pensão da interessada sem análise de mérito, o fez porque havia transcorrido tempo superior a 10 anos da data do ato concessório, prática em inteira conformidade com o sólido entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a época incorporado à jurisprudência desta Corte de Contas, segundo o qual o decurso do tempo constitui fator de legitimação e de estabilização de determinadas situações jurídicas. Portanto, o decurso do tempo reveste o ato concessório de uma legitimidade presumida, razão pela qual foi dispensada a análise de mérito para fins de registro, vide Voto do Relator da DECISÃO Nº 294/2011 1ª CÂMARA, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Cumpre asseverar que a legalidade dos atos de aposentadoria, reforma e pensão é consolidada mediante o registro destes atos pelas respectivas Cortes de Contas nacionais, independentemente de haver ou não uma análise de mérito.

(...)

Assim, evidente que todo ato sujeito a registro pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, se registrado é porque se trata de ato NECESSARIAMENTE considerado legal pelo Egrégio Tribunal, visto que não há possibilidade de registro de ato ilegal, vez que se o fosse contrário a regra, os próprios normativos impõem a condução de outras medidas, tais como suspensão de pagamento, anulação do ato e eventuais aberturas de outros procedimentos administrativos. É o que dita o artigo 57 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno TCE-RO), vejamos:

Art. 57. Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

Portanto, essa unidade técnica entende não ser possível o atendimento ao pleito da senhora HILDA BRUM, pensionista de ROVILIO BRUM, pelos motivos expostos, sugerindo-se ainda que tal situação seja formalmente comunicada aos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que o órgão avalie a conveniência da participação de sua Procuradoria na defesa de situações análogas, vez que a restritiva interpretação adotada pela comissão de transposição para os quadros da União é destoante dos normativos legais, tendo como possíveis consequências, indeferimentos de transposições que afetam diretamente as questões de caixa e atuarial do IPERON. (Destaquei)

- 5. É o necessário a relatar, passo a decidir.
- 6. Pela pertinência, cumpre realizar uma breve síntese dos presentes autos (704/09), que versaram sobre a análise de legalidade do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Hilda Brum (cônjuge), beneficiária legal do *de cujos*, Senhor Rovilio Brum.
- 7. De início, destaque-se que, o óbito do servidor ocorreu em 26.3.1998 (fls.15), e o ato concessório fora ratificado e publicado na imprensa oficial em 12.2.2009 (fls. 62), tendo, portanto, o citado ato, sancionado o pagamento de um benefício concedido há mais de 10 (dez) anos.
- 8. Na análise da legalidade do ato, conforme previsão legal disposta na Constituição do Estado de Rondônia[3], o então relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, na Decisão n. 294/2011 1ª Câmara, em Sessão realizada em 23.8.2011, determinou, sem análise de mérito, o registro do ato de pensão mensal vitalícia da Senhora Hilda Brum, com posterior arquivamento.
- 9. Em 22.12.2022, onze anos após o registro do ato concessório supracitado, aportou nesta Corte o requerimento da Senhora Hilda Brum como dito em linhas antecedentes.
- 10. A Senhora Hilda Brum, postula a "revisão de decisão exarada no Processo Administrativo n° 19975.108151/2019-34", que indeferiu o pedido de transposição do benefício para os quadros da União, sob o fundamento de que o "benefício de pensão da requerente foi registrado sem análise do mérito".
- 11. Preliminarmente, é cediço que, na hipótese atos sujeitos a registro, não cabe Recurso de Revisão, mas sim Pedido de Reexame, porém, interposto no mesmo prazo do recurso de revisão 05 (cinco) anos, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas (Lei Complementar n. 156/1996):
- Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Secções III e IV deste Capitulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.





Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar no. 806/14)

- 12. Desse modo, o pleito da interessada é insusceptível de apreciação, considerando que a decisão que se busca reformar foi exarada há mais de 11 (onze) anos, e seu reexame fere a coisa julgada material.
- 13. Contudo, em que pese a impossibilidade de apreciação do requerimento no âmbito desta Corte de Contas, entendo pertinente tecer algumas considerações acerca da conclusão consubstanciada na Decisão n. 294/2011 1ª Câmara, que determinou, sem análise de mérito, o registro do ato de pensão mensal vitalícia da Senhora Hilda Brum.
- 14. Pois bem, como bem mencionado pela Unidade Técnica (ID 1349522), esta Corte promoveu o registro da pensão da interessada, <u>sem análise de mérito</u>, face o grande lapso temporal entre a concessão da aposentadoria e o ato concessório (superior a 10 anos), prática em completa conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na época incorporado à jurisprudência desta Corte de Contas e devidamente sumulado. Veja-se:

Súmula nº 7/TCE-RO

Enunciado: Os processos de atos de admissão de pessoal em tramitação cuja data do ato concessório for superior a 10 anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito.

Precedentes:

Decisão nº 220/2011 - 1ª Câmara Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Decisão nº 224/2011 - 1ª Câmara Relator: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

Decisão nº 197/2011 - 1ª Câmara Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Decisão nº 160/2011 - 2ª Câmara Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão nº 176/2011 - 2ª Câmara Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

- 15. Outrossim, a intelecção aplicada à época na Decisão n. 294/2011 1.ª Câmara, estava em total consonância com o entendimento firmado por esta Corte.
- 16. De mais a mais, cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, só determina o registro dos atos que considere legal, consoante se extrai do art. 56 do RITCE-RO[4].
- 17. Face o exposto, sem a necessidade de prolongar, em conformidade com o despacho exarado pela SGCE Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal-CECEX-04 (ID 1349522), decido:
- I Considerar prejudicado o requerimento manejado pela Senhora Hilda Brum, a fim de alterar o teor da Decisão n. 294/2011 1.ª Câmara, nos termos da fundamentação supra, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.
- II Intimar via Ofício ARMP, a parte interessada, Senhora Hilda Brum, CPF n. ***.356.322-**, acerca do teor desta decisão.
- III Intimar, via Ofício/e-mail, olnstituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, por meio de seu presidente, Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, acerca do contido nesta decisão, bem como para que avalie a conveniência da participação da Procuradoria daquele órgão na defesa de situações análogas, vez que a restritiva interpretação adotada pela comissão de transposição para os quadros da União é destoante dos normativos legais, tendo como possíveis consequências, indeferimentos de transposições que afetam diretamente as questões de caixa e atuarial do IPERON.
- IV Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e, após, arquive-se.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator
Matrícula n. 577





- [1] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgp/sedgg/me-n-44-de-20-de-abril-de-2021-315795160 (acessado em 10/02/2023)
- 2 Art. 3º Somente serão incluídos no RPPS da União os servidores aposentados e os pensionistas cuja legalidade dos atos de concessão dos benefícios tenham sido julgados legais pelo Tribunal de Contas dos respectivos Estados de origem. (destaquei)
- [3] Artigo 49 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
- III apreciar, para fins de registro, a legalidade:
- b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- [4] Art. 56. O Tribunal, mediante Decisão, determinará o registro do ato que considerar legal.

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00005/23

PROCESSO: 01427/21/TCE-RO [e]. CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADA: Maria das Graças Fim (CPF: ***.383.022-**).

ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Életrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 Processo nº. 11082/2020/SEMAD, PGM, SEMOSP, SEMAS,

SEMAGRI, SEMEIA, SEMETUR, SEMED, SEMURF e Fundação Cultural da Prefeitura de Ji-Paraná/RO.

UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná;

RESPUNSAVEIS: Isau Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283./32-**), Prefeito do Município de Ji-Para Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: ***.653.454-**), pregoeira do município de Ji-Paraná; Paulo Sérgio Rodrigues Moura (CPF: ***.960.672-**), Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná; Jônatas de França Paiva (CPF: ***.522.912-**), Secretário Municipal de Administração; Ricardo Marcelino Braga (CPF: **.870.902-**), Procurador-Geral do Município; e EMOPS Serviços e Comércio Ltda. (CNP): **.796.496/0001-**), empresa contratada.

ADVOGADO: Carlos Eduardo Vilarins Guedes (OAB/RO 10007).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 06 a 10 de fevereiro de 2023.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO № 186/CPL/PMJP/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO № 1-1082/2020/SEMAD. PREFEITURA DE JI-PARANÁ/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENTUPIMENTO E LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ÚNIDADES ADMINISTRATIVAS, AUTARQUIA, FUNDO, FUNDAÇÃO E AGÊNCIA REGULADORA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS REPRESENTADOS. ARQUIVAMENTO.

- 1. Representação conhecida, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.
- 2. Ainda que eventuais irregularidades tenham ocorrido na fase de licitação e o respectivo contrato tenha findado, a apreciação de legalidade do certame e dos reflexos contratuais não podem ser afastadas desta e. Corte.
- 3. Demonstrado o atendimento ao quesito de qualificação técnica relativo à licença de operação, coleta, transporte e destinação final do resíduo colhido na fossa séptica, não subsistiu a alegação de que a empresa não teria apresentado o referido documento na licitação.
- 4. Não identificadas irregularidades na Representação, os autos devem ser arquivados, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487. I. do Código de Processo Civil.
- 5. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de liminar, formulada pela senhora Maria das Graças Fim, CPF ***.383.022-**; apontando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/RO/2020 e no contrato decorrente n. 013/PGM/PMJP/2021. o qual teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Administração, unidades administrativas, autarquias, fundos, fundações e agências reguladoras da Prefeitura de Ji-Paraná (Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD), visando obter liminar desta Corte consistente na suspenção da realização do contrato decorrente do certame em questão, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer da Representação formulada pela Senhora Maria das Graças Fim (CPF: ***.383.022-**), em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/RO/2020 e no contrato decorrente (n. 013/PGM/PMJP/2021), o qual teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Administração, unidades administrativas, autarquias, fundos, fundações e agências reguladoras da Prefeitura de Ji-Paraná (Processo Administrativo n. 1- 1082/2020/SEMAD), - visto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-Á, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis, portanto, não havendo que se falar em violação às regras do edital por parte da empresa EMOPS Serviços e Comércio Ltda. e demais responsáveis, a teor do descrito nos fundamentos deste acórdão;
- II Arquivar os presentes autos, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (ID 1261202), no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1269157), e na Decisão Monocrática 00058/22-GCVCS (ID 1200960) e nos fundamentos deste acórdão;
- III Intimar dos termos do presente acórdão a representante, Senhora Maria das Graças Fim (CPF: ***.383.022-**), Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná; Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: ***.653.454-**), pregoeira do município de Ji-Paraná; Paulo Sérgio Rodrigues Moura (CPF: ***.960.672-**), Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná; Jônatas de França Paiva (CPF: ***.522.912-**), Secretário Municipal de Administração; Ricardo Marcelino Braga (CPF: **.870.902-**), Procurador Geral do Município; e a empresa EMOPS Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ: **.796.496/0001-**), por meio do seu advogado constituído Carlos Eduardo Vilarins Guedes (OAB/RO 10007), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996; informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item 11.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Sousa (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00004/23 PROCESSO: 03329/20-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Presunção de irregularidade no pagamento/recebimento de remunerações, acima do subteto constitucional, a servidores do Município de Ji-Paraná.

INTERESSADO: Município de Ji-Paraná.

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***,283,732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO:

Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: ***.640.602-**), Controladora Geral do Município de Ji-Paraná; Gilmaio Ramos de Santana (CPF: ***.522.352-**), Ex-Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES, ACIMA DO SUBTETO CONSTITUCIONAL (SUBSÍDIO DO PREFEITO). AUDIÊNCIA. SANEAMENTO.

1. Diante do saneamento de irregularidades, em atendimento ao art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil - decorrentes do pagamento/recebimento de verbas remuneratórias, acima do subteto constitucional – deve-se arquivar os autos, uma vez que o processo atingiu o objetivo para o





qual foi constituído. (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00232/21, Processo n. 01998/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00195/21, Processo n. 02875/28-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00317/16, Processo n. 01548/10-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00418/19, Processo n. 00418/10-TCE/RO). 2. Arguivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que são relatadas supostas irregularidades no pagamento/recebimento de verbas remuneratórias aos/pelos servidores do Município de Ji-Paraná, acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo (subsídio do Prefeito), narrando-se o caso do Senhor Gilmaio Ramos de Santana, Ex-Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

- I Arquivar o presente processo, uma vez que atingiu o objetivo para o qual foi constituído, com o saneamento das irregularidades decorrentes do pagamento/recebimento de verbas remuneratórias aos/pelos servidores municipais de Ji-Paraná acima do subteto constitucional, em atendimento ao art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e demais legislações correlatas, em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual;
- II Determinar a juntada de cópias deste acórdão aos autos do Processo n. 710/22/TCE-RO para fins informativos;
- III Intimar do teor deste acórdão a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;
- IV Intimar dos termos do presente acórdão os (as) Senhores (as): Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO; Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: ***.640.602-**), Controladora Geral do Município de Ji-Paraná; Gilmaio Ramos de Santana (CPF: ***.522.352-**), Ex-Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, bem como eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas D.O.e-TCE/RO, cuja a data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- V Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos conforme determinado no item I

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

ERRATA

"ERRATA referente ao Acórdão APL-TC 00336/21, de 09.12.2021, do Processo n. 03405/16, disponibilizado no DOe TCE-RO – nº 2515 ano XII, de 17 de janeiro de 2022, face ao erro material identificado.

ONDE SE LÊ:

Acórdão





APL-TC 00327/21

PROCESSO: 03405/16- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial – análise de fraudes na execução dos contratos da prestação e serviço de locação de equipamentos do Município de Porto Velho – SEMAGRIC – Em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00288/2016/PLENO de 1º/9/2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

[...]

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 9 de dezembro de 2021

[...]

LEIA-SE:

APL-TC 00336/21

PROCESSO: 03405/16- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial – análise de fraudes na execução dos contratos da prestação e serviço de locação de equipamentos do Município de Porto Velho – SEMAGRIC – Em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00288/2016/PLENO de 1º/9/2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

[...]

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 9 de dezembro de 2021

[...]

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00001/23

PROCESSO: 02561/20- TCE-RO.





SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades referente ao repasse da parte patronal e dos segurados ao Instituto de Previdência dos Servidores Público

Municipal - IPT - do Município de Theobroma.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma

INTERESSADO: Rogerio Alexandre Leal - CPF nº ***.035.972-**

RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. ***.463.022-**

Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.

REPRESENTAÇÃO. REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA VERIFICADA. RESPONSABILIZAÇÃO E MULTA.

1. A ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos constitui irregularidade grave e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, instaurada em virtude do Oficio n. 08/2020/IPT (ID=937619), subscrito pelo senhor Rogério Alexandre Leal, Secretário de Controle Interno, que comunica a existência de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I Preliminarmente, conhecer da representação formulada pelo Senhor Edilson Gonçalves de Oliveira, presidente do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste IMPRES, com fundamento no art. 52, VI, da Lei Complementar n. 154/1996, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- II No mérito, julgar parcialmente procedente a representação, pela configuração da irregularidade a seguir capitulada:
- DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE THEOBROMA NO PERÍODO DE 01.01.2017 A 08.09.2020. Infringência ao artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e ainda aos princípios da legalidade e da eficiência, constantes do artigo 37, caput, da CF/88, em virtude de não ter realizado repasses de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 no valor total de R\$ 1.082.778,64.
- III Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. ***.463.022-**, Prefeito Municipal de Theobroma no período de 1º.1.2017 a 8.9.2020, no valor de R\$ 4.050,00, equivalente a 5% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), por ato praticado com grave infração à norma legal descrito no item II deste Acórdão.
- IV- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável elencado no item III deste Acórdão proceda ao recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Theobroma conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96.
- V Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada alhures, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal de Theobroma) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.
- VI Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. ***.740.002-**), ou quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 60 dias, sob pena de responsabilização solidária por omissão, inclusive por encargos de multas e juros suportados pelo município por atraso nos repasses, apresente plano de ação, com fundamento no art. 21, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, tendo como objeto a adoção das eventuais providências para fins de regularização das pendências financeiras do Executivo Municipal junto ao respectivo Instituto de Previdência.
- VII Determinar a autuação, pelo Departamento do Pleno, de Processo de Monitoramento, a fim de acompanhar o cumprimento do item VI deste Acórdão, com fundamento no art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.
- VIII Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis indicados nos itens III e VI deste acórdão, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
- IX Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO.





- X Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- XI Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arguivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05095/17 (PACED) INTERESSADO: Antônio Luiz Andrade

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 00078/12, proferido no Processo (principal) nº 00600/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0065/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Luiz Andrade**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00078/12[1], proferido no Processo (principal) nº 00600/12, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação nº 0048/2023-DEAD ID nº 1348940), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0029/2023/PGE/PGETC (ID 1345078) e anexo (ID 1345079), em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, "após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Sr. Antônio Luiz Andrade, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativon.00600/12 (Acórdão AC2-TC 00078/12 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20120200107036.".

Aduz a Procuradoria que, "com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC ".

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Antônio Luiz Andrade, referente à multa em aberto.

- 3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

1.





2.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- 6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- 7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de <u>Antônio Luiz Andrade</u>, quanto à multa imposta no <u>item II do Acórdão nº AC2-TC 00078/12</u>, proferido no Processo nº 00600/12.
- 8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1347640.

Gabinete da Presidência, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 519856.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06176/17 (PACED) INTERESSADO: Heitor Tinti Batista

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº APL-TC 00131/14, proferido no Processo (principal) nº 00060/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0069/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5°, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Heitor Tinti Batista**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00131/14[1], proferido no Processo (principal) nº 00060/08, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação nº 0056/2023-DEAD ID nº 1349549), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0045/2023/PGE/PGETC (ID 1345494) e anexo (ID 1345495), em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências, identificou o falecimento do jurisdicionado Heitor Tinti Batista, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo n. 00060/08, aplicada no item II do Acórdão APL-TC 00131/14, que deu origem à CDA n. 20140200275822.

Aduz a Procuradoria que, "com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte "para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Heitor Tinti Batista, referente à multa em aberto".





- 3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

1.

2.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5°, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- 6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- 7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de <u>Heitor Tinti Batista</u>, quanto à multa imposta no <u>item III do Acórdão nº APL-TC 00131/14</u>, proferido no Processo nº 00060/08.
- 8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1349281.

Gabinete da Presidência, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 532939 - pág. 20/22.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01183/2023

INTERESSADO: Elton Parente de Oliveira

ASSUNTO: Requerimento de conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2022/2023

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0087/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA MEDIDA. DEFERIMENTO.

- 1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2021/2022), a viabilidade jurídica da sua conversão em pecúnia e a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente, impositivo o seu pagamento (Resolução n. 128/2013/TCE-RO).
- 2. Adoção de providências necessárias.
- 1. Tratam os autos acerca do requerimento formulado pelo servidor Elton Parente de Oliveira, matrícula n. 354, ocupante do cargo de Secretário de Gestão de Pessoas, em que pleiteia a conversão em pecúnia de 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias remanescentes, obtidas em decorrência de sua atuação no recesso 2022/2023 (ID 0496879).





- 2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 00164/2023-SEGESP (ID 0497354), informou que o servidor atuou durante o período do recesso 2022/2023, de 20.12.2022 a 6.1.2023, nos termos da Portaria n. 460/2022, de 8 de dezembro de 2022 (ID 0480630). Ressaltou, ademais, não haver nos "assentamentos funcionais [...] registros de faltas, licenças ou afastamentos no período designado".
- 3. A Divisão de Administração de Pessoal DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos n. 164/2023/DIAP (ID 0497462), apurando o valor de R\$ 14.718,20 (quatorze mil, setecentos e dezoito reais e vinte centavos) referente à conversão em pecúnia de 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias, relativamente aos dias laborados no recesso 2022/2023.
- 4. A Secretaria-Geral de Administração SGA, por meio do Despacho n. 0497941/2023/SGA, declarou "que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício".
- 5. Por fim, considerando a ausência, na Portaria n. 11/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, tanto de delegação expressa relativamente à autorização para a conversão em pecúnia de folgas compensatórias, como de que essa atribuição constitua competência privativa da Presidência, a SGA optou por deferir o requerimento do servidor, atestando o juízo positivo de conveniência e oportunidade da medida. Em seguida, diante da dúvida sobre a competência para a prática do ato, determinou que os autos fossem encaminhados "ao Gabinete da Presidência para ciência das providências adotadas (eventual convalidação se reputadas equivocadas)".
- 6. É o relatório.
- 7. Como bem salientou a SGA, é da praxe administrativa que ao fim de cada exercício, esta Presidência, mediante ato próprio, desde logo, autorize o adimplemento das indenizações atinentes ao recesso regimental a partir da primeira folha de pagamento do ano seguinte, determinando, para tanto, que esses pleitos sejam unificados em um só expediente, de modo a otimizar tal procedimento. A propósito, a autorização para o pagamento de forma aglutinada das indenizações relativamente ao recesso 2022/2023, se deu por meio do Memorando-Circular n. 38/2022/GABPRES (0475657).
- 8. Na hipótese de o servidor requerer a referida conversão em pecúnia posteriormente (de forma apartada), a deliberação desta Presidência é realizada de modo individual, analisando-se caso a caso. Esse tem sido o fluxo processual administrativo adotada por este Tribunal para a análise de requerimentos dessa natureza.
- 9. Entretanto, editada recentemente a Portaria n. 11/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, que tratou da delegação de várias competências à Secretária-Geral de Administração, é natural que suriam dúvidas quanto aos seus limites.
- 10. Nessa senda, entendeu a SGA que não sendo a autorização para a conversão em pecúnia de folgas compensatórias enquadrada no referido instrumento como ato de competência exclusiva do Presidente, à luz dos demais dispositivos constantes na Portaria n. 11/GABPRES/2022, tratar-se-ia de competência delegada à Secretária-Geral de Administração.
- 11. Há por bem não se olvidar que a matéria em questão (competência) é regulamentada pela Lei nº 3.830/2016 Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia –, tendo o legislador, a teor do art. 13, inciso III, optado pela adoção da típica distinção entre competência privativa (que pode ser delegada) e exclusiva (que não pode sê-lo).
- 12. É cediço, ademais, que "O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada" (art. 14, § 1°).
- 13. Em síntese, não sendo o caso de competência exclusiva (e sim "privativa"), a delegação deverá se dar por ato formal, com a especificação das matérias e seus limites.
- 14. Dos entendimentos acima, extrai-se, portanto, que, em que pese a autorização para a conversão em pecúnia de folgas compensatórias não estar enquadrada como ato de competência exclusiva do Presidente, o ato geral de delegação à Secretária-Geral de Administração deixou de especificar tal atribuição como objeto da transferência concretizada por intermédio da Portaria n. 11/GABPRES/2022, o que realça o fato de não estarmos diante de uma competência delegado.
- 15. Não obstante a isso, considerando a inexistência de óbice para o deferimento do pleito em questão, oportuna a convalidação da decisão proferida pela SGA nesse sentido. Explico.
- 16. O inciso IV do art. 2º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO admite o direito ao afastamento em razão de atuação durante o recesso:
- Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

[...]

IV - atuação durante o recesso.





[...]

- 17. No tocante à conversão em pecúnia, o § 1º do art. 5º da Resolução n. 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:
- Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.
- § 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO).
- 18. Conforme detalhou a SEGESP, o interessado foi designado para atuar durante o recesso 2022/2023, no período de 20.12.2022 a 6.1.2023, nos termos da Portaria n. 460/2022 e, remanescem pendentes de fruição ou de indenização um saldo de 18 (dezoito) dias.
- 19. Assim, tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo do requerente às folgas compensatórias relativas ao Recesso 2022/2023, e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente.
- 20. No cenário posto, comprovada a observância das exigências legais, decido:
- I Ratificar a decisão proferida pela Secretária-Geral de Administração (0497941) que deferiu o pedido formulado pelo servidor Elton Parente de Oliveira, convertendo em pecúnia os 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2022/2023, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 128/2013;
- II Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:
- II. 1) publique esta Decisão;
- II. 2) dê ciência ao requerente; e
- II. 3) remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração SGA, para que adote as medidas cabíveis para o cumprimento dessa decisão, e, após, arquive os autos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:3051/18 (PACED)

INTERESSADA: Marlene Lazari Pereira Bezerra

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00232/18, proferido no processo (principal) nº 6666/17

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0089/2023-GP

ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. AÇÃO JUDICIAL DE ANULAÇÃO. ENORME MARGEM DE SUCESSO. PERSEGUIÇÃO DO CRÉDITO PELO ENTE CREDOR. GESTÃO DE RISCOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CHANCE REAL DE RESULTADO DESFAVORÁVEL AO ERÁRIO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marlene Lazari Pereira Bezerra**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00232/18, prolatado no processo (principal) nº 6666/17, relativamente à cominação de multa.





- 2. Para melhor compreensão do caso posto, necessário se faz dizer que o processo principal nº 6666/17 restou deflagrado sob a denominação de "Fiscalização de Atos e Contratos", com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC n. 00382/17, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno dessa Colenda Corte de Contas, por ocasião do julgamento do processo de "Auditoria e Inspeção" n. 4613/2015/TCE-RO, que, por sua vez, tratou da auditoria para avaliar a qualidade e disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no Estado de Rondônia.
- 3. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO encaminhou à Presidência o Memorando nº 01/2023/PGE/PGETC (1342419), por meio do qual solicita a análise acerca da "possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade à Sra. Marlene Lazari Pereira Bezerra", quanto à aludida multa. Como justificativa para a medida almejada, a PGETC aduziu o que seque:

Trata-se de imputação de multa aplicada a Sra. Marlene Lazari Pereira Bezerra, por intermédio da decisão APL-TC 00232/18, item II, proferido nos autos do processo n. 06666/17-TCE-RO, transitado em julgado em 09/07/2018. Posteriormente foi gerada a Certidão de Responsabilização n. 01281/18 e a CDA n. 20180200051831, bem como o protesto do título em 10/07/2019, no Tabelionato de Protesto de Títulos de São Miguel do Guaporé – protocolo n. 31381 (ID 832616).

Em 16/09/2022, a Sra. Marlene Lazari Pereira Bezerra propôs "ação ordinária anulatória de acórdão do tribunal de contas e de certidão de dívida ativa, cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada" em face do Estado de Rondônia objetivando, em síntese: a) declaração de nulidade do Acórdão TCE/RO n. 00232/18-TCE-RO, proferido nos autos do processo n. 06666/17-TCE-RO; e b) condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de ter sofrido suposto constrangimento ilegítimo ao ter seu nome apontado junto ao cartório de protestos.

Para tanto, alegou a requerente que "ao tentar realizar uma compra a prazo no comércio local de São Miguel do Guaporé-RO, foi surpreendida quando informada pela Vendedora da loja que não seria possível efetivar a compra a Crédito, uma vez que realizada uma pesquisa pessoal em seu CPF, constatou que seu nome constava nos registros de Protesto, consequentemente teria seu crédito negado, em virtude da inscrição".

Aduziu que o protesto decorre da CDA n. 20180200051831, originada pelo Acórdão TCE/RO n. 00232/18-TCE-RO, proferido nos autos do processo n. 06666/17-TCE-RO, que aplicou multa aos gestores daquela municipalidade por descumprimento das medidas impostas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, Processo nº 04613/15/TCE-RO. No entanto, alega a requerente que ao tempo da prolação do primeiro acórdão (que determinou as ações no âmbito da educação municipal) já não se encontrava na posse do cargo de secretária de educação do município de São Miguel do Guaporé, conforme portaria de exoneração juntada aos autos (ID 81871910) e, além disso, não foi devidamente citada para ciência da decisão.

Concluso para julgamento, sobreveio decisão deferindo a liminar pretendida para determinar a suspensão provisória do protesto em nome da autora (ID 82990758). Ato contínuo, a Fazenda Pública apresentou contestação, oportunidade na qual, dentre outros pedidos, pugnou que preliminarmente fosse declarada a falta de interesse de agir da presente ação com relação ao pedido de cancelamento da CDA 20180200051831, ante ao cancelamento administrativo da CDA antes da propositura da ação, e ante a emissão de autorização para o cancelamento definitivo do protesto junto ao 1º Tabelionato de Protesto de São Miguel do Guaporé, realizado pela Procuradoria do Estado Junto do Tribunal de Contas. No mérito, requereu-se fosse rejeitada a alegação de ocorrência de danos morais e, com isso, fossem julgados improcedentes os pedidos, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15 e, subsidiariamente, em respeito ao princípio da eventualidade, que eventuais danos morais fossem arbitrados em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em quantia inferior à postulada.

Pois bem. Navegando pelos processos administrativos que deram origem a CDA n. 20180200051831, verifica-se que versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos autuada no âmbito desta Corte de Contas visando aferir o cumprimento, por parte do Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, das determinações consubstanciadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, exarado nos autos n. 4613/15-TCER, cujo objeto tratou de Auditoria levada a efeito pelo Tribunal de Contas do Estado em parceria com o Tribunal de Contas da União e demais Cortes de Contas Nacionais, com vistas a avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas do ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

Ocorre que, da análise dos autos n. 4613/15-TCER, é possível observar que ao tempo da prolação do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, em 31/08/2017, o qual em sede de auditoria operacional determinou-se diversas ações ao então prefeito e secretária municipal de educação ou que lhes substituíssem, <u>a requerente já não se encontrava no cargo de secretária de educação</u>, pois havia sido <u>exonerada em 31/12/2016</u>, conforme portaria juntas aos autos judiciais (ID 81871910) e além disso, de fato, é possível identificar que sua citação não foi efetivada, em razão do AR ter sido encaminhado à Secretaria de Educação e recebido por terceiro, na data de 21/09/2017 (ID 526072, pág. 3). Logo, é de se concluir que a requerente não teve ciência do acórdão pois já não se encontrava de posse do cargo de secretária de educação daquele município.

Ato contínuo, em 30/11/2017, foi aberto o processo administrativo n. 06666/172 de acompanhamento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, no bojo do qual após a devida instrução, foi proferido pelo Pleno desta Corte de Contas o Acórdão APL-TC 00232/18, que concluiu pelo descumprimento injustificado das determinações fixadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, e fixou multa ao Sr. Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, e a Sra. Marlene Lazari Pereira Bezerra, individualmente, no valor de R \$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com arrimo na disposição inserta no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996.

Após a publicação do referido acórdão foram enviadas AR ao Prefeito Cornélio Duarte e ao então Secretário Municipal de Educação, Sr. Osiel Xavier Gama (ID 637757). No entanto, não se verifica encaminhamento de comunicação para ciência do Acórdão à Sra. Marlene Lazari Pereira Bezerra.

Em 14/02/2019 foi proferido pelo Tribunal Pleno o Acórdão APL-TC 00025/19, o qual acordaram os Senhores Conselheiros em "ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil1, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, em virtude de que as unidades escolares do Município de São Miguel do Guaporé-RO, não foram objeto da mencionada fiscalização, tendo como base o Acordão n. 382/17, proferido no Processo n. 4.613/15-TCER, consoante fundamentos articulados no bojo do Voto".





Além disso, verificou-se também que a CDA foi cancelada pelo Tema 642 do STF (conforme documento de ID 1227125), motivo pelo qual foi expedido o Ofício n. 1752/2022-DEAD à Procuradoria e ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, para a adoção de providências quanto à cobrança judicial e/ou administrativa da multa (ID 1268402), ou seja, mesmo com o processo arquivado, a Requerente continuará sendo cobrada pelo referido ente público municipal.

Desse modo, ante a análise acima exposta, constata-se a real inviabilidade da requerente em cumprir a decisão desta Corte de Contas quando não mais se encontrava sob a posse do cargo público de secretária de educação municipal ao tempo da prolação do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, exarado nos autos n. 4613/15-TCER e a possível violação ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, ante a não identificação de sua citação no bojo de ambos os processos administrativos.

Posto isso, em respeito ao princípio da boa-fé e da cooperação processual e, a fim de evitar maiores prejuízos ao Estado, serve a presente para solicitar à Vossa Excelência deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade à Sra. Marlene Lazari Pereira Bezerra no tocante à imputação acima mencionada.

- 4. Assim, por força do expediente em tela, restou formalizado o processo Sei nº 0238/2023, no qual a Presidência determinou ao DEAD que procedesse à juntada dos documentos enviados pela PGETC no presente PACED e, em seguida, expedisse informações detalhadas sobre o estágio do mencionado feito. Em resposta, o DEAD exarou a Informação nº 022/2023-DEAD (ID 1344696) comunicando os achados ventilados pela PGETC.
- É o relatório.
- 6. De início, releva destacar que o DEAD, por intermédio do Ofício nº 1753/2022-DEAD (ID 1290685), científicou a Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé sobre a necessidade de comprovar perante esta Corte de Contas a propositura de execução judicial relativamente à multa do item II do Acórdão nº API-TC 00232/18
- 7. Em uma visão superficial da situação posta, poderia se cogitar em exigir do ente credor a cobrança da aludida multa, nos exatos termos do ofício expedido pelo DEAD, pois, considerando que o Acórdão APL-TC 00232/18 transitou em julgado em 09/07/2018, ainda não se aperfeiçoou o prazo quinquenal necessário à configuração da prescrição da pretensão executória. Além disso, a Ação de Anulação de Débito Fiscal (n° 7003431-96.2022.8.22.0022) movida pela interessada, visando à anulação da multa, resta pendente de desfecho definitivo no Judiciário, haja vista à concessão parcial da tutela de urgência determinando a suspensão do protesto realizado pelo município, até ulterior deliberação judicial.
- 8. Todavia, sopesando os riscos de insucesso na cobrança desse crédito, conforme bem pontuou a PGETC, entendo que a concessão de baixa de responsabilidade e, consequentemente, a desoneração do ente credor quanto à cobrança da multa é a medida que, à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, resguarda o Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé no caso concreto, senão vejamos:
- 9. Consoante atestou a PGETC, à época da prolação do Acórdão APL-TC n. 00382/17, proferido processo n. 4613/15 TCE-RO deflagrado para avaliar a qualidade das instalações e equipamentos das escolas públicas do ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia a interessada já não se encontrava na posse do cargo de secretária de educação do município, conforme se verifica na portaria de exoneração juntada ao processo judicial de anulação n. 7003431-96.2022.8.22.0022 (ID 81871910), o que, a princípio, afirma a ilegitimidade da interessada para suportar os efeitos da condenação em exame.
- 10. Além disso, compulsando o processo de auditoria nº 4613/TCE-RO/2015, é possível identificar que a interessada não foi regularmente notificada da decisão que determinou as ações no âmbito da educação municipal de São Miguel do Guaporé, pois tal correspondência foi endereçada somente à Secretaria de Educação e recebida por terceiro, na data de 21/09/2017 (proc. 4613/15, ID 526072), época em que a senhora Marlene Lazari já havia deixado o cargo de Secretária.
- 11. Logo, corroboro o pronunciamento da PGETC no sentido da existência de elementos suficientes para desencorajar a Administração em prosseguir na cobrança desse crédito (multa), haja vista a enorme probabilidade da condenação no âmbito desta Corte ser anulada pelo Poder Judiciário, com possível condenação em honorários sucumbenciais e outras consequências.
- 12. Ademais, o processo nº 6666/2017/TCE-RO, deflagrado para a verificação do cumprimento das determinações constantes do processo de Auditoria e Inspeção nº 4613/2015/TCE-RO, foi arquivado em 14/02/2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00025/19, pois se contatou naquela assentada que as unidades escolares do Município de São Miguel do Guaporé sequer foram objeto da mencionada auditoria, o que, ao meu sentir, soa, no mínimo, incoerente eventual perseguição desse crédito, já que a interessada estaria sendo cobrada ao pagamento de uma multa, cujo processo que resultou na condenação está arquivado por falta de materialidade do fato.
- 13. Nesse particular, descortina-se premente a necessidade do DEAD expedir ofício à PGM de São Miguel do Guaporé com o objetivo de comunicar o teor desta Decisão Monocrática, em oposição ao Ofício nº 1752/2022-DEAD (ID 1290685), desonerando-a, excepcionalmente, dos deveres de cobrança da multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00232/18, pelos motivos explicitados neste *decisum*.
- 14. Nesses termos, em consonância com o posicionamento da PGETC, **determino** a **baixa de responsabilidade** em favor de **Marlene Lazari Pereira Bezerra**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00232/18, prolatado no processo (principal) nº 6666/17.
- 15. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, a PGM de São Miguel do Guaporé e a interessada, arquivando o presente processo, juntamente com o processo Sei nº 0238/2023, considerando a inexistência de comando pendente de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1344639.





Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00245/21 (PACED)

INTERESSADO: Paulo Pereira

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão n. AC2-TC 00696/20, proferido no processo (principal) nº 02065/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0074/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Paulo Pereira**, do item V do Acórdão AC2-TC 00696/20, prolatado no Processo nº 02065/17, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0058/2023-DEAD (ID nº 1349601), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20210100300020, referente à CDA n. 20210200003870, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1348383.

- 3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- 4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Paulo Pereira**, quanto à multa cominada no <u>item V do Acórdão</u> **AC2-TC 00696/20**, exarado no Processo n. 02065/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- 5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o **acompanhamento** das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1349183.

Gabinete da Presidência, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06476/17 (PACED)

INTERESSADA:Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira

ASSUNTO: PACED - multas dos itens IV e VII do Acórdão nº AC1-TC 00298/15, proferido no Processo (principal) nº 03186/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0070/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINCÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira**, dos item IV e VII do Acórdão nº AC1-TC 00298/15[1], proferido no Processo (principal) nº 03186/14, relativamente à cominação de multa.





2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0059/2023-DEAD - ID nº 1349609), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0035/2023/PGE/PGETC e anexo, cópias acostadas sob o ID 1345380, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências, identificou o falecimento da Senhora Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira, a qual possui multas no bojo Processo n. 03186/14, aplicadas nos itens IV e VII do Acórdão AC1-TC 00298/15, que deram origem às CDAs n. 20160200011543 e 20160200011547, respectivamente.

Aduz a Procuradoria que, "com o falecimento da devedora, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte "para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade à Senhora Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira, referente às multas em aberto".

- 3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- 5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- 6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade da interessada no presente processo.
- 7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira**, quanto à multa imposta no **item IV e VII do Acórdão nº AC1-TC 00298/15**, proferido no Processo nº 03186/14.
- 8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1349280.

Gabinete da Presidência, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 497617.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06457/17 (PACED) INTERESSADO: João da Costa Ramos

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC 00128/10, proferido no processo (principal) nº 01004/01

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0073/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO.TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃOCONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃODAPENA. BAIXADERESPONSABILIDADE.





- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João da Costa Ramos**, do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00128/10, prolatado no Processo nº 01004/01, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0039/2023-DEAD ID nº 1347706, comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0046/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1345739, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor João da Costa Ramos e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20120200017109 tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

- 3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- 5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5°, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- 6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- 7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a **baixa de responsabilidade** em favor de <u>João da Costa Ramos</u>, quanto à multa imposta no <u>item IV do Acórdão nº AC1-TC 00128/10</u> proferido no Processo nº 01004/01.
- 8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobrancas pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1347120.

Gabinete da Presidência, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05375/17 (PACED)

INTERESSADO: Elias Nink

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC 00046/12, proferido no processo (principal) nº 03085/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0072/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO.TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃOCONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃODAPENA. BAIXADERESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Elias Nink**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00046/12, prolatado no Processo nº 03085/08, relativamente à cominação de multa.





2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0046/2023-DEAD - ID nº 1348100, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0041/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1345215 e anexo ID 1345216, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, "após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Elias Nink, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 03085/08 (Acórdão AC2-TC 00046/12) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20120200019410".

Aduz que, "com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência determine também o arquivamento definitivo do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1347637.

- 3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- 5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- 6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- 7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a **baixa de responsabilidade** em favor de **Elias Nink**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00046/12** proferido no Processo nº 03085/08.
- 8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1347637.

Gabinete da Presidência, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05048/17 (PACED) INTERESSADO: Darci Pedro da Rosa

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 00085/03, proferido no processo (principal) nº 01126/02

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0071/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO.TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃOCONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃODAPENA. BAIXADERESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Darci Pedro da Rosa**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 00085/03, prolatado no Processo nº 01126/02, relativamente à cominação de multa.





2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0045/2023-DEAD - ID nº 1348088, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0038/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1345197 e anexo ID 1345198, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, "após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Darci Pedro da Rosa, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 01126/02 (Acórdão AC2-TC 00085/03 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20110200016280".

Aduz que, "com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência determine também o arquivamento definitivo do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1347558;;.

- 3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- 5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- 6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- 7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a **baixa de responsabilidade** em favor de **Darci Pedro da Rosa**, quanto à multa imposta no <u>item III do Acórdão nº AC2-TC 00085/03</u> proferido no Processo nº 01126/02.
- 8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1347558.

Gabinete da Presidência, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04601/17 (PACED) INTERESSADO: Arnaldo Egídio Bianco

ASSUNTO: PACED - multa do item IX do Acórdão APL-TC 00131/12, proferido no processo (principal) nº 01797/01

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0068/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO.TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃOCONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINCÃODAPENA. BAIXADERESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Arnaldo Egídio Bianco**, do item IX do Acórdão nº APL-TC 00131/12, prolatado no Processo nº 01797/01, relativamente à cominação de multa.





2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0057/2023-DEAD - ID nº 1349589, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0031/2023/PGE/PGETC, cópia acostado sob o ID 1345311, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, "após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do jurisdicionado Arnaldo Egídio Bianco, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n 01797/01 (Acórdão n. APL-TC 00131/12), que deu origem à inscrição em dívida ativa n. 20140200014874".

Aduz que, "com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Arnaldo Egídio Bianco, referente à multa em aberto.

- 3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- 5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- 6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- 7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a **baixa de responsabilidade** em favor de **Arnaldo Egídio Bianco**, quanto à multa imposta no **item IX do Acórdão nº APL-TC 00131/12** proferido no Processo nº 01797/01.
- 8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1348906.

Gabinete da Presidência, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:03723/17 (PACED)

INTERESSADA:Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira

ASSUNTO: PACED - multas dos itens IV e VI do Acórdão nº AC1-TC 00345/17, proferido no Processo (principal) nº 03181/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0067/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira**, dos item IV e VI do Acórdão nº AC1-TC 00345/17[1], proferido no Processo (principal) nº 03181/14, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação nº 0035/2023-DEAD ID nº 1349530), comunica o que se segue:





Porto Velho - RO DOe TCE-RO - nº 2778 ano XIII

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0035/2023/PGE/PGETC (ID 1345123) e anexo (ID 1345124), em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências, identificou o falecimento da Senhora Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira, a qual possui multas no bojo Processo n. 03181/14, aplicadas nos itens IV e VI do Acórdão AC1-TC 00345/17, que deram origem às CDAs n. 20170200015180 e 20170200015182, respectivamente.

Aduz a Procuradoria que, "com o falecimento da devedora, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte "para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade à Senhora Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira, referente às multas em aberto".

- Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal -, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 - Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 - Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade da interessada no presente processo.
- Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, determino a baixa de responsabilidade em favor de Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira, quanto à multa imposta no item IV e VI do Acórdão nº AC1-TC 00345/17, proferido no Processo nº 03181/14.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1349275.

Gabinete da Presidência, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente) **PAULO CURI NETO** Conselheiro Presidente Matrícula 450

[1] ID 497617.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 002981/20 (PACED) INTERESSADO: Cássio Aparecido Lópes

ASSUNTO: PACED - multa do item VIII do Acórdão n. APL-TC 00254/20, proferido no processo (principal) nº 02315/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0077/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Cássio Aparecido Lopes, do itemVIII do Acórdão APL-TC 00254/20, prolatado no Processo (principal) nº 02315/19, relativamente à cominação de multa.





2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0068/2023-DEAD – ID nº 1350164, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0544/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1217181 e anexo ID 1217182, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor José Vitor, quitou a CDA registrada sob o n. 20180200025353, por meio do parcelamento n. 20180104400014, conforme extrato em anexo.

- 3. Pois bem. Foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1350027, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito em favor do interessada.
- 4. Assim, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- 5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Cássio Aparecido Lopes**, quanto à multa cominada no **item VIII do Acórdão APL-TC 00254/20**, exarado no Processo (principal) nº 02315/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 54/1996.
- 6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Chupinguaia/RO, prosseguindo com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1349968.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05968/17 (PACED) INTERESSADO:Isaac Benesby

ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão APL-TC 00074/03, proferido no processo (principal) nº 00061/94

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0078/2023-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Isaac Benesby**, do item II do Acórdão APL-TC 00074/03, proferido no Processo nº 00061/94, relativamente à cominação de débito.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0064/2023-DEAD (ID nº 1350148), comunicou o que se segue:

Em cumprimento ao disposto na Decisão DM-00459/22-GP, proferida por essa Presidência e devidamente acostada sob o ID 1254723, a qual determinou o sobrestamento do débito do item II do Acórdão APL-TC 00074/03, prolatado no Processo n. 00061/94 (Paced 05968/17), em face do Senhor Isaac Benesby, até que sobreviesse o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na Execução Fiscal n. 0031499-27.2007.8.22.0015, esclarecemos que a citada ação encontra-se arquivada definitivamente desde 29/09/2022, com certidão de trânsito em julgado expedida, após sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do débito proferido no item II do Acórdão APLTC 00074/03, prolatado no Processo n. 00061/94 (Paced 05968/17), consoante se observa do extrato de consulta processual iuntado sob o ID 1349743.

Destacamos que, à época, aportou neste Departamento o Ofício n. 0722/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1249613 e anexo ID 1249614, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que na Execução Fiscal n. 0031499-27.2007.8.22.0015, ajuizada para cobrança da CDA n. 20070200006627, referente ao débito imputado ao Senhor Isaac Benesby no item II do Acórdão APL-TC 00074/03, proferido no Processo n. 00061/94, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente por meio de decisão judicial, conforme cópia anexa.





- 3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, a qual extinguiu a ação de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00074/03 (Execução Fiscal nº 0031499-27.2007.8.22.0015), que reconheceu a prescrição do referido crédito, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
- 4. Ademais, considerando o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos (previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32) desde o transito em julgado do Acórdão (03/03/2004), não tendo sido adotada outra medida de cobrança para perseguir o débito cominado ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão de baixa de responsabilidade do interessado.
- 5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0031499-27.2007.8.22.0015), determino a baixa de responsabilidade, em favor de Isaac Benesby, relativamente ao débito do item II do Acórdão nº APL-TC 00074/03, exarado no Processo originário nº 00061/94.
- 6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1349781.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula nº 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05086/17 (PACED)

INTERESSADO: Antônio Francelino dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC 00031/12, proferido no processo (principal) nº 01181/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0076/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO.TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃOCONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO.EXTINÇÃODAPENA.BAIXADERESPONSABILIDADE.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Francelino dos Santos**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00031/12[1], prolatado no Processo nº 01181/07, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0062/2023-DEAD ID nº 1349830, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0028/2023/PGE/PGETC e anexo, cópias acostadas sob o ID 1345200, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências, identificou o falecimento do Senhor Antônio Francelino dos Santos, que possui multa no bojo Processo n. 01181/07, aplicada no item II do Acórdão AC2-TC 20031/12-TCE/RO, que deu origem àa CDA n. 20120200019416.

Aduz a Procuradoria que, "com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Antônio Francelino dos Santos, referente à multa em aberto.

- 3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.





5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- 6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- 7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a **baixa de responsabilidade** em favor de **Antônio Francelino dos Santos**, quanto à multa imposta no <u>item II do Acórdão nº AC2-TC 00031/12</u> proferido no Processo nº 01181/07.
- 8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1349632.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 519843 - pág. 19/75

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03895/17 (PACED)

INTERESSADOS: Marildes de Lima Fernandes Silva, Rosana Ribeiro Pantoja, Luzia da Conceição Silva Grangeiro, Daniel Abreu do Nascimento, Marlene Alves de

Miranda e Jean Gargarim Carvalho da Silva Nogueira

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III do Acórdão nº AC1-TC 00117/14, proferido no processo (principal) nº 03422/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0075/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento por parte de Marildes de Lima Fernandes Silva, Rosana Ribeiro Pantoja, Luzia da Conceição Silva Grangeiro, Daniel Abreu do Nascimento, Marlene Alves de Miranda e Jean Gargarim Carvalho da Silva Nogueira, do item III do Acórdão nº AC1-TC 00117/14, prolatado no processo (principal) nº 03422/10, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 2.304,00 (dois mil, trezentos e quatro reais).
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0052/2023-DEAD ID nº 1349536, comunica o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20190100100051, referente à CDA n. 20150205606621, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1348051

3. Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão nº AC1-TC 00117/14[1], o débito solidário, no valor histórico de R\$ 2.304,00 (dois mil, trezentos e quatro reais), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...]

III - Imputar débito à Senhora Marildes de Lima Fernandes Silva, C.P.F n. 103.230.402~25, Ex-Diretora da E.E.E.F.M. Brasília, solidariamente, com a Senhora Rosana Ribeiro Pantoja, C.P.F il. 340.840.452-68, Presidente da APP no biênio 2006/2009, Senhor Jean Gargarin Carvalho da Silva Nogueira, C.P.F n. 289.762.072-20, Presidente do Conselho Fiscal e os Senhores Luzia Conceição Silva Grangeiro, C.P.F n. 114.335.072-34, Marlene Alves de Miranda, C;P.F n.139.286.432-15 e Daniel Abreu do Nascimento, C.P.F n. 398.794.026-34, membros da Comissão de Recebimento de Materiais, no <u>valor original de R\$ 2.304,00 (dois mil, trezentos e quatro reais)</u>, que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2d06) até o mês de maio de 2014, corresponde a valor de R\$ 3.563,72 (três mil, quinhentos e ·sessenta· e três e setenta e dois centavos) que, acrescidos de juros perfaz o total de R\$ 6. 735,43 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização -- monetária acrescida de- juros, referente





ao período de maio de 2014 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 39/2006 TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link http://www.tce.ro.gov.bt/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp, em razão do dano ao erário referente aos recursos dó Proafi repassados à APP em 26.7 .6 e 21.11.6, em infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ínsitos no "caput" do art. 37, da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64 e art. 4° do Decreto Estadual n. 1126/2004, com supedâneo no art. 71, §3°, da Constituição Federal, art. 49, §3°, da Constituição Estadual c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

Grifei/destaquei.

- 4. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado no item III do Acórdão AC1-TC 00117/14 aos responsáveis Marildes de Lima Fernandes Silva, Rosana Ribeiro Pantoja, Luzia da Conceição Silva Grangeiro, Daniel Abreu do Nascimento, Marlene Alves de Miranda e Jean Gargarim Carvalho da Silva Nogueira, o DEAD juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida[2]. Portanto, a concessão de quitação aos responsáveis é medida que se impõe.
- 5. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de <u>Marildes de Lima Fernandes Silva</u>, no tocante ao débito imposto no **item III do Acórdão AC1-TC 00117/14**, do processo (principal) nº 03422/10, bem como em favor de <u>Rosana Ribeiro Pantoja</u>, <u>Luzia da Conceição Silva</u>

 <u>Grangeiro</u>, <u>Daniel Abreu do Nascimento</u>, <u>Marlene Alves de Miranda</u> e <u>Jean Gargarim Carvalho da Silva Nogueira</u>, pela integralidade do débito, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- 6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1348450.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Id. 500824 Pág. 28/262

[2] Consulta ao sistema Sitafe - ID 1348051

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05450/17 (PACED)

INTERESSADO: Modestino Jacondo Crocetta Batista

ASSUNTO: PACED - multas dos itens IV e VI do Acórdão AC2-TC 000160/14 proferido no processo (principal) nº 00100/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0081/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Modestino Jacondo Crocetta Batista**, dos itens IV e VI doAcórdãonºAC2-TC 00160/14, prolatadono processo (principal) nº 00100/08, relativamente àcominação demultas.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº0065/2023-DEAD ID nº 1350150, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o que o Senhor Modestino Jacondo Crocetta Batista realizou o pagamento integral das CDAs n. 20180200000787 e 20180200000796, conforme extratos acostados sob os IDs 1349907 e 1349908.

- É o relatório do essencial. Decido.
- 4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.





- 5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Modestino Jacondo Crocetta Batista**, quanto as multas cominadas nos itens IV e VI do **Acórdão nº AC2-TC 00160/14**, exarado no processo (principal) nº 00100/08, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- 6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Vilhena, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1349962.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05141/17 (PACED) INTERESSADO: João da Costa Ramos

ASSUNTO: PACED - multa do item VII do Acórdão nº AC1-TC 00065/14, proferido no Processo (principal) nº 02017/06

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0080/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINCÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João da Costa Ramos**, do item VII do Acórdão nº AC1-TC 00065/14[1], proferido no Processo (principal) nº 02017/06, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação nº 0061/2023-DEAD ID nº 1350155), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0046/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1345500 e anexo ID 1345501, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que "após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do jurisdicionado João da Costa Ramos, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 02017/06, (Acórdão AC1-TC 00065/14), que deu origem à inscrição em dívida ativa n. 20150200194292".

Aduz que, "com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor João da Costa Ramos, referente à multa em aberto.

- 3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- 5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5°, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.





- 6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- 7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de <u>João da Costa Ramos</u>, quanto à multa imposta no **item VII do Acórdão nº AC1-TC 00065/14**, proferido no Processo nº 02017/06.
- 8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1349611.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 502624.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05067/17 (PACED) INTERESSADO:Braz Resende

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão nº APL-TC 00053/10, proferido no Processo (principal) nº 03680/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0082/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINCÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Braz Resende**, do item VI do Acórdão nº APL-TC 00053/10[1], proferido no Processo (principal) nº 03680/07, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação nº 0050/2023-DEAD ID nº 1350139), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0036/2023/PGE/PGETC, cópia acostada ao ID 1345447, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que "após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do jurisdicionado Braz Resende, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 03680/07 (Acórdão n. APL-TC 00053/10) que deu origem à inscrição em dívida ativa n. 20120200017553.

Aduz que, "com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Braz Resende, referente à multa em aberto.

- É o relatório. Decido.
- 4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.







2.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- 7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- 8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Braz Resende**, quanto à multa imposta no <u>item VI do Acórdão nº APL-TC 00053/10</u>, proferido no Processo nº 03680/07.
- 9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1347779

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 519442.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04406/17 (PACED)

INTERESSADO:Marcos Meirelles Fonseca e Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº APL-TC 00190/08, proferido no Processo (principal) nº 00524/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0084/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marcos Meirelles Fonseca e Silva**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00190/08[1], proferido no Processo (principal) nº 00524/99, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação nº 0070/2023-DEAD ID nº 1351303), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2190/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1350502 e anexo ID 1340503, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que "após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Marcos Meirelles Fonseca e Silva, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 00524/99 (Acórdão APL-TC 00190/08 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20130200116485".

Aduz que, "com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Marcos Meirelles Fonseca e Silva, referente à multa em aberto.

É o relatório. Decido.





- 4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- 6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- 7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- 8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Marcos Meirelles Fonseca e Silva**, quanto à multa imposta no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00190/08**, proferido no Processo nº 00524/99.
- 9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1350848.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 508488.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04406/17 (PACED)

INTERESSADO: Marcos Meirelles Fonseca e Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº APL-TC 00190/08, proferido no Processo (principal) nº 00524/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0084/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marcos Meirelles Fonseca e Silva**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00190/08[1], proferido no Processo (principal) nº 00524/99, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação nº 0070/2023-DEAD ID nº 1351303), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2190/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1350502 e anexo ID 1340503, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que "após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Marcos Meirelles Fonseca e Silva, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 00524/99 (Acórdão APL-TC 00190/08 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20130200116485".





Aduz que, "com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Marcos Meirelles Fonseca e Silva, referente à multa em aberto.

- É o relatório. Decido.
- 4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 Pleno, Processo nº 3969/2004: Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- 6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- 7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- 8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de <u>Marcos Meirelles</u> <u>Fonseca e Silva</u>, quanto à multa imposta no <u>item IV do Acórdão nº APL-TC 00190/08</u>, proferido no Processo nº 00524/99.
- 9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1350848.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 508488.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Proc. 2854/2022

Tratam os autos de Recurso ao Plenário, interposto pelo advogado Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO 3320, patrono do senhor Cláudio Roberto Rebelo de Souza, pelo qual pretende, em suma, a reconsideração do Despacho proferido pela Presidência (ID 1283532), proferido no PACED nº 2102/19, que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do débito constante do item VI do Acórdão nº 035/2016-2ª CÂMARA, com fundamento no acórdão do STF, RE 636.886/AL, Tema 899.

O referido recurso, nos termos da Decisão Monocrática nº 0003/2023-GCVCS (ID 1340530), prolatada pelo e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (ID 1340530), não restou conhecido. Assim, nos termos do comando do item II da referida decisão, o Departamento do Pleno encaminhou os autos à Presidência para análise e deliberação quanto ao teor do que segue:

"[...]

II – Determinar o envio dos presentes autos ao Presidente deste Tribunal de Contas para, se entender pertinente, na qualidade de Conselheiro Relator do PACED – Processo n. 2102/2019/TCE-RO, deliberar sobre o pedido de retratação formulado pelo interessado, ou, compreendendo de modo diverso, remeter os autos ao Departamento do Pleno para respectivo arquivamento, frente ao disposto no item I desta decisão;





Pois bem. In casu, o pedido de retratação do interessado não merece acolhimento. Isso, dada a ausência de qualquer elemento (superveniente ou não) com aptidão jurídica a ensejar a revisão do encaminhamento firmado por esta Presidência, no sentido do sobrestamento do PACED nº 2102/19, até que sobrevenha o desfecho da ação judicial em curso vinculada ao mencionado procedimento de monitoramento sob os cuidados deste subscritor, na condição de gestor da execução. O fato de a Exceção de Pré-Executividade (Proc. nº 700836041.2002.8.22.000) interposta pelo interessado (e ainda pendente de julgamento, repise-se) almejar o reconhecimento da prescrição, realça o seu (natural) impacto no PACED nº 2102/19, o que justifica a sua paralisação imediata.

A presente irresignação, ao que tudo indica, trata-se de mera reiteração de pleito anterior já indeferido, sem trazer qualquer alteração no quadro fático já apreciado.

Ademais, cumpre destacar que, em recente pleito (Doc. nº 000437/23), o interessado, sob o argumento de grave erro de procedimento no julgamento do Recurso de Revisão nº 4906/17, requereu a reforma da deliberação colegiada ali exarada – falo do Acórdão nº APLTC 00148/19, que alterou o Acórdão nº 035/2016 2ª Câmara, proferido no processo (principal) nº 1215/2000) –, no sentido do reconhecimento da prescrição do débito com fundamento no novel entendimento do STF firmado no RE 636.886/AL (Tema 899). Tal pedido não foi acolhido por esta Presidência, por implicar em reforma (substancial) de julgado, o que configuraria usurpação da competência colegiada, sendo a questão submetida à apreciação do e. Conselheiro Relator do processo originário e do recurso de revisão (Pce 1215/00 Pce 4906/17).

Logo, além do possível impacto pelo desfecho da aludida ação judicial, o PACED nº 2102/19 pode ser afetado por força de eventual alteração decorrente do exame do mencionado Documento nº 000437/23.

Assim, diante desse cenário, o PACED nº 2102/2019 deve permanecer sobrestado no DEAD.

Por todo o exposto, decido:

- I Indeferir, em sede de retratação, o pedido formulado pelo interessado, mantendo-se inalterados os termos do Despacho proferido pela Presidência, que ordenou o sobrestamento do PACED nº 2102/19 (IDs 1283532 e 131218);
- II Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à notificação do postulante (Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320) e à remessa do presente feito ao Departamento do Pleno; e
- III Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), as cópias deste despacho, do pedido (ID 1321218) e da Decisão Monocrática nº 0003/2023-GCVCS (ID 1340530), para que a aludida unidade administrativa promova a juntada desses documentos ao PACED nº 2102/19 e, ao cabo dessa tarefa, considerando que não há outras providências pendentes de implementação, arquive este Recurso ao Plenário, em atencão ao item I da Decisão Monocrática nº 0003/2023-GCVCS.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04871/17 (PACED)

INTERESSADO: Charles Luís Pinheiro Gomes

ASSUNTO: PACED – débito do II e multa dos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00003/15, proferido no processo (principal) nº 01084/06,

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0624/2022-GP

PACED. MULTAS. DECISÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO CANCELADO. SALDO REMANESCENTE. EXPEDIÇÃO DE UMA ÚNICA CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO E/OU UMA ÚNICA CDA ENGLOBANDO TODO O VALOR REMANESCENTE. DETERMINAÇÕES COM VISTAS AO REDICIONAMENTO DA COBRANÇA PELO ENTE CREDOR.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Charles Luís Pinheiro Gomes**,dos itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 00003/15, proferido no processo (originário) nº 01084/06, relativamente à cominação débito (Item II) e de multas (itens III e IV).
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 442/2022-DEAD ID nº 1301170, aduziu o que segue:





"[...] Em cumprimento ao Despacho de ID 1300816, esclarecemos que houve erro material quando da confecção dos Ofícios n. 1969 e 1970/2022-DEAD ao Município de Vale do Paraíso, sendo mencionada a Certidão de Responsabilização n. 00325/2022/TCE-RO, no entanto, em anexo, foi encaminhada a certidão referente ao saldo remanescente do Parcelamento n. 20200102600009, o qual foi consolidado na Certidão de Responsabilização n. 00371/2022/TCE-RO, acostado sob o ID 1266547, juntado no Paced 07297/17.

Quanto ao Paced 04871/17, tendo em vista que se encontrava arquivado após a baixa das imputações, entendeu-se prudente não proceder a alteração no sistema SPJe para que retornasse a situação de apto à cobrança, razão pela qual os documentos referentes ao redirecionamento da multa não foram juntados aos autos.

Ressaltamos que, quando da análise dos autos para redirecionamento das multas, verificamos, conforme consulta ao Sitafe, que as CDAs referentes às multas cominadas no presente Paced, as quais foram excluídas por decisão judicial, constavam como integrante do referido parcelamento, conforme ID 1256443, o que motivou este Departamento a expedir a Informação n. 00338/2022-DEAD, solicitando deliberação quanto a essa situação, tendo em vista a impossibilidade deste setor atuar em cálculos e/ou desmembramentos referentes a parcelamentos anteriormente efetuados com o Sitafe.

Como mencionado no Despacho de ID 1300816, a decisão proferida, DM 0494/2022-GP, limitou-se a determinar a dedução dos valores pagos pelo devedor, o que é informado no extrato emitido pelo Sitafe, o que motivou a expedição da Certidão de Responsabilização n. 00371/2022."

- 3. Diante das informações acima, a referida unidade administrativa encaminhou feito à Presidência para conhecimento e deliberação.
- 4. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.
- 5. Desde logo oportuno registrar que no presente feito foi proferido o Despacho acostado ID=1300816 que determinou ao DEAD que fossem adotadas as medidas necessárias a fim de esclarecer as informações contraditórias contidas nos ofícios n. 1669 e 1670/2022 (ID 1267273 e 1267276 do Paced 07297/17), verbis:

"[...]

Pois bem. A baixa de responsabilidade do senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes quanto às condenações em testilha, em razão de decisão do STF, realmente já foi concedida nos autos, nos termos da Decisão Monocrática n. 0218/2022-GP (ID=1198670), prolatada a 09.05.2022, em que se determinou o seguinte:

[...]

Ante o exposto, em atenção aos em atenção aos fundamentos ora delineados, decido: I - Determinar, por força da decisão judicial proferida no Recurso Extraordinário nº 1.245.265/STF, a baixa de responsabilidade em favor de Charles Luis Pinheiro Gomes, quanto ao débito solidário imputado no item II e às multas aplicadas nos itens III e IV do Acórdão nº AC2-TC 00003/15, exarado no processo (originário) nº 01084/06, conforme preceitua o art. 17, II, b, da IN 69/20;

- II Sobrestar o presente PACED no DEAD, até que sobrevenha a deliberação plenária deste Tribunal de Contas acerca dos impactos do julgamento do RE 1.003.433/RJ Tema 642;
- III Encaminhar o processo à SPJ para cumprimento do item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC, publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como para o cumprimento do item II."

Todavia, compulsando os mencionados autos do Paced n. 07297/17, observa-se que a sobredita Decisão Monocrática de n. 0494/2022-GP (ID=1263485) foi exarada em 19.09.2022, e que, tal como noticiado, ela se restringe a determinar a dedução dos valores já pagos pelo devedor, para fins de atualização do saldo remanescente a ser enviado para cobrança pelo ente municipal.

Ato contínuo, a 26.09.2022 foi emitida a Certidão de Responsabilização n. 00371/2022/TCE-RO (ID=1266547), em cujo rol de condenações relacionadas ao responsável em comento todas com natureza jurídica de multa -, constam os itens III e IV do AC2-TC 00003/15, com a observação Excluído por Ação Judicial. No campo Observação, há o seguinte texto.

"Parcelamento n. 20200102600009 cancelado por inadimplemento - saldo devedor remanescente de R\$ 60.497,37 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), conforme consta na linha "Baixa Decisão TCE/RO" do dia 06/06/2022, no extrato do Sitafe (ID 1266286 - Paced 07297/17; ID 1266307 - Paced 03688/17; ID 1266309 - Paced 03944/17; ID 1266310 - Paced 05376/17; ID 1266311 - Paced 02863/18; ID 1266312 - Paced 03544/18; ID 1266313 - Paced 02627/20; e ID 1266314 - Paced 03064/20)."

Dessa explicação, porém, não se pode inferir qualquer dedução em relação aos valores excluídos judicialmente. E ademais, os ofícios encaminhados em 27.09.2022 à Procuradoria Municipal e à Prefeitura de Vale do Paraíso - Ofício n. 1669/2022 (ID=1267273) e n. 1670/2022 (ID=1267276), respectivamente - fazem referência à Certidão de Responsabilização n. 00325/2022/TCE-RO, razão pela qual o ofício da PGM de Vale do Paraíso a menciona. Não obstante, referida certidão não consta dos autos de n. 07297/17, nem tampouco dos autos de n. 04871/17, muito embora os ofícios registrem o mesmo saldo devedor remanescente constante da Certidão de n. 371/2022.

Logo, para qualquer deliberação a ser tomada no presente caso, é imprescindível que o DEAD preste os esclarecimentos necessários acerca das informações contraditórias contidas nos documentos supracitados, sendo certo que, do saldo remanescente a ser cobrado do responsável, não apenas deverão ser





deduzidos os valores já pagos, em sede de acordo de parcelamento, mas, por evidente, também deverão ser deduzidos os valores tornados inexigíveis por força de decisão judicial transitada em julgado.

Desta feita, determino à Secretaria Executiva da Presidência que remeta os autos ao DEAD para nova manifestação sobre o teor do Ofício n. 15/PGM/2022 e adoção das medidas pertinentes ao prosseguimento do feito. "

- 6. Consoante a peça de informação do DEAD, tendo em vista que a DM 0494/2022 se limitou a determinar a dedução dos já valores pagos pelo devedor, é que foi expedida a Certidão de Responsabilização n. 00371/2022 (informada equivocadamente como de nº 00325/2022/TCE-RO), cujo rol contemplou o saldo remanescente do Parcelamento n. 20200102600009 e também os itens III e IV do AC2-TC 00003/15 que foram tornados inexigíveis por força de decisão judicial transitada em julgado.
- 7. Essa divergência, conforme noticiado pela Procuradoria Geral do Município de Vale do Paraíso, por meio do Oficio nº 15/PGM/2022, ID 1295757, acabou por inviabilizar a adoção das medidas de cobrança, razão pela qual solicita, com a máxima urgência, a dedução das referidas imputações com posterior envio à entidade credora para que possa cumprir a decisão prolatada pelo TCE.
- 8. Pois bem. De fato, a baixa de responsabilidade do senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes quanto às condenações dos itens III e IV do AC2-TC 00003/15, em razão de decisão do STF, realmente já foi concedida conforme consta da Decisão Monocrática n. 0218/2022-GP (ID=1198670).
- 9. Assim, diante do percalço noticiado pela PGM de Vale do Paraíso, deverá o DEAD expedir uma única Certidão de Responsabilização e/ou uma única CDA, em substituição à anteriormente encaminhada (Certidão de Responsabilização n. 00371/2022), englobando o valor remanescente do Parcelamento n. 20200102600009, após a dedução das parcelas já adimplidas pelo interessado, e a dedução dos valores tornados inexigíveis por força de decisão judicial transitada em julgado (itens III e IV do AC2-TC 00003/15), com vista ao envio à entidade credora para que promova a cobrança, na forma do art. 13 da IN nº 69/TCE-RO/2020.
- 10. Por fim, cumpre registar o que diz a Resolução nº 273/2018/TCE-RO:

Art. 6°-A (...)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

- a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) negritei
- 11. Assim, considerando que a apuração dos valores ainda está em andamento, tem-se como suspensa a exigibilidade. Ademais, considerando o exposto acima, para não causar prejuízos ao interessado, não há óbice para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, acaso seja apresentado pedido nesse sentido, cabendo registrar que essa medida se restringe às imputações especificadas no quadro a seguir:

Paced	Acórdão	Imputações
07297/17	AC1-TC 00621/18	Item III
03688/17	AC2-TC 00112/17	Item II
03944/17	AC1-TC 00137/17	Item I
05376/17	AC1-TC 00493/18	Item II
02863/18	APL-TC 00290/18	Item II
03544/18	AC2-TC 00603/18	Item II
02627/20	APL-TC 00179/20	Item II
03064/20	APL-TC 00283/20	Item II

- 12. Ante o exposto, decido:
- I Determinar ao DEAD que expeça uma única Certidão de Responsabilização e/ou uma nova CDA englobando o valor remanescente do Parcelamento n. 20200102600009, após a dedução das parcelas já adimplidas pelo interessado, e a dedução dos valores tornados inexigíveis por força de decisão judicial transitada em julgado (itens III e IV do AC2-TC 00003/15), com vista ao envio à entidade credora para que promova à cobrança, na forma do art. 13 da IN nº 69/TCE-RO/2020; e
- II Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que encaminhe o presente processo ao DEAD, para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, dê ciência ao Chefe do Executivo e à PGM de Vale do Paraíso. Cabendo salientar que a remessa ao referido ente municipal dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do mencionado crédito remanescente deve se dar com a maior brevidade possível.

Gabinete da Presidência. 08 de dezembro de 2022.





(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 64, de 13 de fevereiro de 2023.

Prorroga cedência de servidor ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001234/2023.

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 22.1.2023, a cedência do servidor DANILO BOTELHO LIMA, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 481, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, autorizada mediante Portaria n. 7 de 10 de janeiro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2512 ano XII de 12 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 63, de 13 de fevereiro de 2023.

Designa servidores para realizar auditorias para subsidiar o Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunalsobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando a necessidade de realização de auditoria, a qual tem porfinalidade a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Estado e sobre o Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal, nos termos da Propostade Fiscalização PAAF/SGCE e do Plano Integrado de Controle Externo -PICE/SGCE, cujos resultados irão subsidiar o Tribunal de Contas do Estado no cumprimento de sua missão constitucional de apreciar as contas do Governador, nos termos do inciso III, art. 1º, c/c art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, no período de 1º.2.2023 a 30.11.2023, realizarem os trabalhos realizarem os trabalhos de auditoria atinente às prestações de contas de gestãodas entidades do Governo do Estado de Rondônia - exercício de 2022, nos termos da Proposta de Fiscalização 135, do Plano Integrado de Controle Externo -PICE/SGCE.

Servidor	Cadastro	Cargo	Função
Alexander Pereira Croner	562	Auditor de Controle Externo	Membro





Aluízio Sol Sol de Oliveira	12	Auditor de Controle Externo	Membro
Claudiane Vieira Afonso	549	Auditor de Controle Externo	Coordenadora Adjunta
Gislene Rodrigues Menezes	486	Auditor de Controle Externo	Coordenadora
Herick Sander Moraes Ramos	548	Auditor de Controle Externo	Membro
João Batista de Andrade Júnior	541	Auditor de Controle Externo	Membro
João Bosco Lima Siqueira	190	Auditor de Controle Externo	Membro
José Fernando Domiciano	399	Auditor de Controle Externo	Membro
Luciene Bernardo Santos Kochmanski	366	Auditor de Controle Externo	Coordenadora Adjunta
Maria Clarice Alves da Costa	455	Técnico de Controle Externo	Membro
Martinho César de Medeiros	555	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2023.

(Assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 66, de 13 de fevereiro de 2023.

Designa servidores para realizar auditorias para subsidiar o Parecer Prévio a ser emitidopelo Tribunal sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando a necessidade de realização de auditoria, a qual tem porfinalidade a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Estado e sobre o Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal, nos termos da Propostade Fiscalização PAAF/SGCE e do Plano Integrado de Controle Externo -PICE/SGCE, cujos resultados irão subsidiar o Tribunal de Contas do Estado no cumprimento de sua missão constitucional de apreciar as contas do Governador, nos termos do inciso III, art. 1º, c/c art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, no período de 1º.2.2023 a 30.11.2023, realizarem os trabalhos de Auditoria do Balanço Geral do Estado e Auditoria do Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal - Exercício 2022, nos termos das Propostas de Fiscalização 131 e 132, do Plano Integrado de Controle Externo -PICE/SGCE.

Servidor	Cadastro	Cargo	Função
Alexander Pereira Croner	562	Auditor de Controle Externo	Membro
Aluízio Sol Sol de Oliveira	12	Auditor de Controle Externo	Membro
Claudiane Vieira Afonso	549	Auditor de Controle Externo	Coordenadora Adjunta
Gislene Rodrigues Menezes	486	Auditor de Controle Externo	Coordenadora
Herick Sander Moraes Ramos	548	Auditor de Controle Externo	Membro
João Batista de Andrade Júnior	541	Auditor de Controle Externo	Membro
João Bosco Lima Siqueira	190	Auditor de Controle Externo	Membro
José Fernando Domiciano	399	Auditor de Controle Externo	Membro
Luciene Bernardo Santos Kochmanski	366	Auditor de Controle Externo	Coordenadora Adjunta
Maria Clarice Alves da Costa	455	Técnico de Controle Externo	Membro
Martinho César de Medeiros	555	Auditor de Controle Externo	Membro





Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2023.

PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 67, de 13 de fevereiro de 2023.

Declara vacância do cargo efetivo de Técnico Administrativo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003749/2021,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Técnico Administrativo, classe Especial, referência F, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA, cadastro n. 220, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos retroativos a 31.1.2023. (Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 10, de 13 de Fevereiro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES, cadastro n. 990809, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 5/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de serviços de consultoria técnica para formulação, implementação, monitoramento e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais, com ênfase em alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como para dar apoio à área finalística do órgão, de forma a contribuir para o melhor alcance das ações de controle a serem realizadas pelo TCE.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) GABRIELA MAFRA GUERREIRO, cadastro n. 560013, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.





Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 5/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007434/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 15, de 13 de Fevereiro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 04/2023/TCE-RO (0496419), cujo objeto é estabelecer o desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila da espera, em conformidade com a Nota Técnica n. 007/2021/GAEP-RO, com vistas a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 04/2023/TCE-RO (0496419), bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006348/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:08032/2022 Concessão: 5/2023

Nome: MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas (benchmarking) nos estados de Mato Grosso (MT) e Paraná (PR), com vistas a conhecer as unidades e processos

de trabalho das Polícias Civis dos referidos estados

Origem: Porto Velho/RO Destino: Curitiba/PR

Período de afastamento: 13/02/2023 - 16/02/2023

Quantidade das diárias: 3,5 Meio de transporte: Aéreo

Processo:08032/2022 Concessão: 5/2023

Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE





Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: visitas técnicas (benchmarking) nos estados de Mato Grosso (MT) e Paraná (PR), com vistas a conhecer as unidades e processos

de trabalho das Polícias Civis dos referidos estados

Origem: Porto Velho/RO Destino: Curitiba/PR

Período de afastamento: 13/02/2023 - 16/02/2023

Quantidade das diárias: 3,5 Meio de transporte: Aéreo

Processo:08032/2022 Concessão: 5/2023

Nome: VANESSA PIRES VALENTE

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas (benchmarking) nos estados de Mato Grosso (MT) e Paraná (PR), com vistas a conhecer as unidades e processos

de trabalho das Polícias Civis dos referidos estados

Origem: Brasília/DF Destino: Curitiba/PR

Período de afastamento: 13/02/2023 - 16/02/2023

Quantidade das diárias: 4,0 Meio de transporte: Aéreo

Processo:08032/2022 Concessão: 5/2023

Nome: ALINE NEIVA SANTOS Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: Visitas técnicas (benchmarking) nos estados de Mato Grosso (MT) e Paraná (PR), com vistas a conhecer as unidades e processos

de trabalho das Polícias Civis dos referidos estados

Origem: Porto Velho/RO Destino: Curitiba/PR

Período de afastamento: 13/02/2023 - 16/02/2023

Quantidade das diárias: 3,5 Meio de transporte: Aéreo

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE N. 3/2023

Processo SEI n. 007434/2022

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade, com base no art. 25, II, Lei Federal 8.666/93, da pessoa jurídica PAULON CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ n. 37.267.208/0001-81, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI n. 007434/2022, referente à contratação de serviços de consultoria técnica para formulação, implementação, monitoramento e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais, com ênfase em alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como para dar apoio à área finalística do órgão, de forma a contribuir para o melhor alcance das ações de controle a serem realizadas pelo TCE, no valor de R\$ 3.076.600,00 (três milhões, setenta e seis mil e seiscentos reais).

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Elemento de Despesa: 3.3.90.35.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO





Extrato do Acordo Nº 04/2023(0496419)

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO.

DO PROCESSO SEI - 006348/2022

DO OBJETO - O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer, pelo período de 24 (vinte e quatro meses) meses, as condições de mútua colaboração entre o TCE/RO e o IFRO, para o desenvolvimento de solução de tecnologia para a regulação das vagas em creches públicas e organização da fila da espera, em conformidade com a Nota Técnica n. 007/2021/GAEP-RO, com vistas a contribuir para a equidade no acesso à educação infantil, tudo conforme descrição presentes no Processo nº 006348/2022.

DO VALOR - A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes signatárias e não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.128.1266.2974 (Coordenar Estágios na Administração do Tribunal de Contas) e elemento de despesa n. 33.90.36 (Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física).

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste ACORDO será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura. Parágrafo único – O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério das partes, mediante termo aditivo, limitado a 60 (sessenta) meses.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - A Senhor PAULO CURI NETO, Presidente, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EDSLEI RODRIGUES DE ALMEIDA, Reitor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO.

DATA DE ASSINATURA - 14/02/2023.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 5/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa PAULON CONSULTORIA E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 37.267.208/0001-81.

DO PROCESSO SEI - 007434/2022.

DO OBJETO - Contratação de consultoria técnica para formulação, implementação, monitoramento e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais, com ênfase em alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como para dar apoio à área finalística do órgão, de forma a contribuir para o melhor alcance das ações de controle a serem realizadas pelo TCE, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Contratação Direta n. 55/2022/DPL (0477873) e seus anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007434/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 3.076.600,00 (três milhões, setenta e seis mil e seiscentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.032.1035.2970 (Fiscalizar a aplicação dos recursos públicos do estado e municípios), Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria).

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora RITA DE CÁSSIA PAULON, representante legal da empresa PAULON CONSULTORIA E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 10/02/2023.





EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 38/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa PODIUM SPORT SERVICOS DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 09.639.559/0001.30.

DO PROCESSO SEI - 007690/2019.

DO OBJETO - Prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "I Corrida de Rua Solidária do TCE-RO", para integrar a programação dos eventos referentes projetos da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, nos moldes do que determina a Lei Complementar estadual n. 859/2016, e subsidiar demais ações e a fim de que se atendam às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

DAS ALTERAÇÕES -

ITEM UM - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens 2 e 3, incluindo os subitens 2.1.1 e 3.1.1, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

ITEM DOIS - O item 2 passa a ter a seguinte redação:

- 2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE
- 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato previsto no preâmbulo, observada a composição de preços constante do Processo Administrativo de origem e o art. 71 da Lei n. 8.666/93.
- 2.1.1. Com a formalização do Terceiro Termo Aditivo fica registrado o primeiro reequilíbrio econômico financeiro dos insumos deste contrato a partir de agosto/2022, em razão do aumento comprovado e atestado pela administração do valor de mercado destes, até o fim da vigência do Contrato (10.8.2022), acrescendo ao pacto o valor de R\$ 25.902,00 (vinte e cinco mil, novecentos e dois reais), referente ao reequilíbrio econômico-financeiro.
- 2.1.2. Dessa forma, o valor global do contrato passa a ser de R\$ 56.902,00 (cinquenta e seis mil novecentos e dois reais), cujo detalhamento do dispêndio financeiro previsto durante a execução contratual fica previsto conforme tabela a seguir:
- 2.1.2. Dessa forma, o valor global do contrato passa a ser de R\$ 56.902,00 (cinquenta e seis mil novecentos e dois reais), cujo detalhamento do dispêndio financeiro previsto durante a execução contratual fica previsto conforme tabela a seguir:

PROPOSTA DETALHADA

(tabela presente no documento original)

DETALHAMENTO

(tabela presente no documento original)

Valor Global da Proposta: R\$ 56.902,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e dois reais).

ITEM TRÊS - O item 3 passa a ter a seguinte redação:

- 3. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- 3.1. A vigência total do contrato é de 45 (quarenta e cinco) meses, a contar da data de 13.11.2019.
- 3.1.1. A vigência inicial do contrato é de 6 (seis) meses a contar da data de assinatura do contrato 13.11.2019;
- 3.1.2. O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 38/2019/TCE-RO (0270881) prorrogou a vigência do contrato por 9 (nove) meses;
- 3.1.3. O Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 38/2019/TCE-RO (0272695) prorrogou o contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses. Por fim, por intermédio do terceiro termo aditivo, prorroga-se o contrato por mais 6 (seis) meses;





3.1.4. Com a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato fica registrada a prorrogação de sua vigência por mais 6 (seis) meses.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor TELMARIO QUEIROZ COUTINHO, representante legal da Empresa PÓDIUM SPORT - SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 10/02/2023.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO № 05/2023/TCE-RO PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: https://www.gov.br/compras/pt-br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes.

UASG: 935002.

Processo: 004726/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de serviços para a implementação, operação e manutenção de link de comunicação de dados lan to lan, em camada 2 (L2), na velocidade de 01 Gbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, para interligação do Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a Escola Superior de Contas, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses, consoante condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Data de realização: 03/03/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 41.335,00 (quarenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais).

JANAINA CANTERLE CAYE Pregoeira TCE-RO



